



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
FAZENDAS VENTANIA E MANTÍBIO

CPF [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 27/01/2020 a 07/02/2020

LOCAL: Fazendas Ventania e Mantíbio - zona rural de Medeiros/MG

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 19°58'12"S 46°17'58"O e 19°58'6"S 46°17'59"O

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Produção De Carvão Vegetal - Florestas Plantadas

CNAE PRINCIPAL: 0210-1/08

OPERAÇÃO Nº: 13/2020



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

A) EQUIPE	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	6
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	8
F) AÇÃO FISCAL	11
G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	34
H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS	44
I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	91
J) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	92
K) CONCLUSÃO	93
L) ANEXOS	95

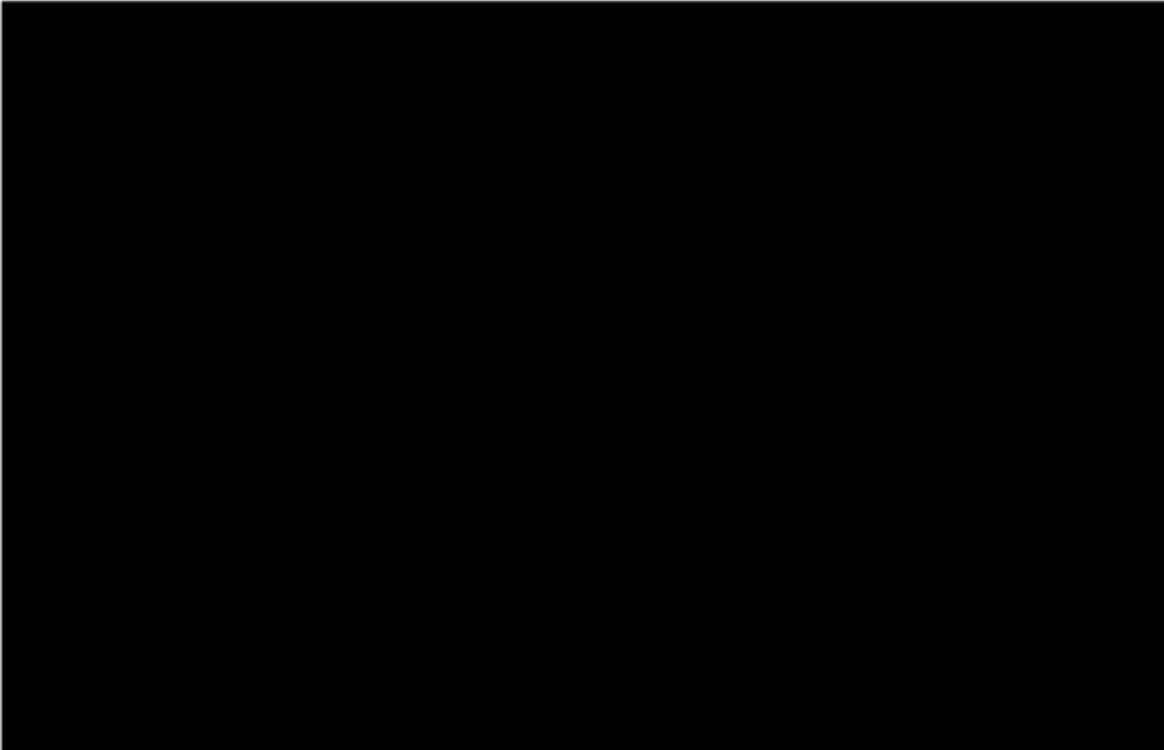


MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

-  – Defensor Público Federal - Defensoria Pública da

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

-  – Ministério Público do Trabalho

POLÍCIA FEDERAL

- 
- 



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED] APF Divinópolis/MG, matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] - APF Uberlândia/MG, matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] - APF Uberlândia/MG, matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] - APF Uberlândia/MG, matrícula [REDACTED]

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: 800054210181

CNAE: 0210-1/08 Produção de Carvão Vegetal - Florestas Plantadas

Endereço do local objeto da ação fiscal: Carvoarias localizadas na Fazenda Ventania e Mantíbio - zona rural de Medeiros/MG (Coordenadas 19°58'12"S 46°17'58"O e 19°58'6"S 46°17'59"O).

Endereço para correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]

Telefone: ([REDACTED])

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	6
Registrados durante ação fiscal	6
Resgatados – total	6
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Mulheres resgatadas	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	0
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	6
Valor bruto das rescisões	RS 27.666,67
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	RS 26.465,59
Valor dano moral individual	RS 20.000,00
Valor dano moral coletivo	RS 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	RS 3.166,34
Nº de autos de infração lavrados	24
Termos de apreensão de documentos	0
Termos de devolução de documentos	0
Termos de interdição lavrados	0
Termos de suspensão de interdição	0
Prisões efetuadas	0



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A fiscalização ocorreu em duas carvoarias localizadas em propriedades rurais contíguas conhecidas como FAZENDA VENTANIA e FAZENDA MANTÍBIO, com coordenadas geográficas 19°58'12"S 46°17'58"O e 19°58'6"S 46°17'59"O, situadas na zona rural do município de Medeiros/MG.

As duas carvoarias localizadas nas coordenadas geográficas acima são exploradas economicamente pelo Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] que dava ordens diretas aos trabalhadores, exercia o poder diretivo do estabelecimento rural e era reconhecido pelos trabalhadores como autoridade máxima do estabelecimento. As atividades são afeitas à produção de carvão vegetal a partir de florestas plantadas, incluindo a extração (corte, derrubada e desgalhamento) do eucalipto; o transporte da lenha e abastecimento dos fornos; a carbonização; a retirada do carvão dos fornos e o carregamento de caminhão para transporte do carvão. O empregador Sr. [REDACTED] não estava no local no dia da fiscalização, no entanto, prestou esclarecimentos e concedeu declarações ao GEFM em dia posterior à fiscalização, dia 31/01/2020, na Agência Regional do Trabalho em Araxá/MG, situada na Avenida Imbiara, 1680, Centro, Araxá/MG.

As terras onde se localizam as carvoarias foram cedidas por meio de contratos de parceria e de arrendamento para fins de exploração e produção de carvão vegetal. De acordo com cópia de "Contrato Particular Agrário de Parceria Rural para Exploração Agro-Industrial para Transformação de Floresta Plantada de Eucalipto em Carvão Vegetal" (datado de 23 de junho de 2016), apresentado ao GEFM pelo Sr. [REDACTED] a Fazenda Mantíbio é de propriedade de [REDACTED] CPF 026.960.866-48, composta por área de terras com 48,44 has, pertencente ao município de Medeiros/MG, estando registrada sob Matrícula 16.970 – fls 49 – Lº 1-F – ano 2006, do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Medeiros/MG. Em "Contrato Particular de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Arrendamento Florestal de Eucalipto para o Fabrico de Carvão Vegetal” (datado de 16 de dezembro de 2019 e com validade a partir de 1 de janeiro de 2020), também apresentado ao GEFM pelo Sr. [REDACTED], a Fazenda Ventania, lugar Mantíbio, com área de 6.56 has, registrada em Matrícula 18.406, Protocolo 44.334, Folhas 32, L 1 – G ano 2009, a Fazenda Mantíbio, lugar Estiva, com área de 10,89 has, registrada em Matrícula 18.632, Protocolo 44.667, Folhas 46, L 1 – G ano 2009, e a Fazenda Mantíbio, com área de 99,22 has, registrada em Matrícula 17.675, Protocolo 41.299, Folhas 155, L 1 - F ano 2008, todas localizadas no Município de Medeiros/MG, são de propriedade de [REDACTED]

Segundo declarações do Sr. [REDACTED] a primeira carvoaria (coordenadas 19°58'12”S 46°17'58”O) se localiza na terra de propriedade de [REDACTED] e é composta de uma fileira de 25 fornos; a segunda carvoaria (coordenadas 19°58'6”S 46°17'59”O) se localiza na terra de propriedade de [REDACTED] e é composta de uma fileira de 16 fornos. A floresta plantada era cortada por meio de motosserra, sendo a lenha conduzida com trator até a proximidade dos fornos e descarregada manualmente em montes nas laterais externas das fileiras de fornos. Havia então o enchimento dos fornos, acendimento do fogo dentro dos mesmos e fechamento da porta dos fornos com tijolos e barro. Após a espera aproximada de 05 (cinco) a 06 (seis) dias, com controle do fogo dentro dos fornos a partir do trancamento de pequenos orifícios em suas estruturas, o que era feito tendo-se em conta as características da fumaça que saía por tais buracos, o carvão era retirado e colocado próximo aos fornos, sendo coberto com lona contra chuva, onde permanecia até ser carregado em caminhão para transporte e comercialização.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	21.915.347-7	000005-1	Art. 29, caput da CLT.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.
2	21.915.348-5	001513-0	Art. 7º da Lei nº 605/1949.	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.
3	21.915.349-3	001512-1	Art. 1 da Lei n 605/1949.	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.
4	21.915.350-7	001407-9	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
5	21.915.351-5	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
6	21.915.352-3	131363-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
7	21.915.353-1	131344-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
8	21.915.354-0	131341-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

			NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	
9	21.915.359-1	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
10	21.915.370-1	131716-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.
11	21.915.371-0	131371-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.
12	21.915.372-8	131342-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
13	21.915.374-4	131378-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.
14	21.915.375-2	131002-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
15	21.915.377-9	131714-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

			NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	
16	21.915.378-7	131469-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.
17	21.915.380-9	131555-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.
18	21.915.381-7	131472-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
19	21.915.382-5	131807-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.
20	21.915.383-3	131798-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.
21	21.915.385-0	131783-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.12.74 e 31.12.75, alíneas "a", "b", "c" e "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.
22	21.915.387-6	131803-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

23	21.915.389-2	131810-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.
24	21.915.484-8	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), em conjunto com a equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais (SRTb/MG), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 29/01/2020 da cidade de Araxá/MG até a cidade de Medeiros/MG, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como, verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos. As ações fiscais foram desenvolvidas a partir de rastreamentos realizados em dezembro de 2019 na região dos municípios de Medeiros/MG e Pratinha/MG, com foco no setor de carvoarias.

No momento da inspeção, a equipe de fiscalização verificou que o estabelecimento contava com 6 (seis) trabalhadores subordinados diretamente ao empregador, que, embora trabalhassem de forma contínua no local, não tinham vínculo trabalhista regularmente formalizado, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego; os trabalhadores eram: 1) [REDACTED] (apelido ' [REDACTED]), embaçador de lenha, admitido em 10/10/2019; 2) [REDACTED] operador de motosserra, admitido em 19/10/2019; 3) [REDACTED], tratorista,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

admitido em 08/08/2019; 4) [REDACTED], forneiro, admitido em 09/11/2019; 5) [REDACTED] carbonizador e forneiro, admitido em 07/06/2019 e 6) [REDACTED] serviços gerais – desganhador, admitido em 10/01/2020. Os trabalhadores citados permaneciam alojados na fazenda em locais que serão descritos posteriormente.

Na Fazenda Ventania e na Fazenda Mantíbio, foram inspecionadas as carvoarias com coordenadas geográficas anteriormente citadas e os locais onde estavam os dois barracos, a uma distância aproximada de 50 a 100 metros de cada carvoaria, que serviam de alojamento e área de vivência dos trabalhadores. Os trabalhadores estavam alojados na seguinte disposição:

- 1) no barraco localizado ao lado da primeira carvoaria (coordenadas 19°58'12"S 46°17'58"O), estavam alojados [REDACTED]
- 2) no barraco localizado ao lado da segunda carvoaria (coordenadas 19°58'6"S 46°17'59"O), estavam alojados [REDACTED]

A equipe de fiscalização verificou que o empregador não fornecia água potável aos trabalhadores. Os trabalhadores bebiam a água de um córrego que ficava nas proximidades da carvoaria. A água era retirada do córrego com auxílio de uma bomba, armazenada em tonéis/tambores de plástico e levada no trator até os barracos. A água tinha coloração barrenta e era consumida sem passar por nenhum processo de purificação ou filtragem. Também era utilizada para cozinhar, tomar banho e lavar utensílios domésticos e roupas. A impropriedade da água resultava da estrutura do seu local de coleta, diretamente do córrego. Acrescente-se o fato de que, segundo relatos, quando chove na região, a água do córrego fica ainda mais suja e barrenta.

Os trabalhadores estavam alojados em dois barracos construídos pelo empregador, próximos aos fornos. O primeiro barraco, onde estavam alojados [REDACTED] tinha aproximadamente 15 m², era coberto por telhas de amianto e tinha duas divisões – uma, que possuía paredes de tijolos, era usada como dormitório; e outra, com fechamento lateral feito por lona plástica, era usada para preparar as refeições.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

O segundo barraco, onde estavam alojados os outros quatro trabalhadores, tinha aproximadamente 18 m², possuía paredes de placas de cimento, e era coberto por telhas de amianto, possuía duas divisões utilizadas como dormitórios - em uma das divisões dormiam

Nos barracos não havia instalações sanitárias, água encanada e energia elétrica, nem mesmo gerador, bem como não havia instalações sanitárias nos locais de trabalho. Para se banharem, os trabalhadores pegavam a água do córrego que estava armazenada em um tonel, esquentavam em um fogareiro improvisado, colocavam em uma embalagem vazia de óleo combustível e levavam aos fundos do barraco, onde improvisaram uma lona, a qual fazia as vezes de parede na tentativa de ter privacidade. Nesse local, com o auxílio de uma caneca, eles se banhavam. As necessidades fisiológicas eram feitas no mato.

Não havia local adequado para a guarda e conservação dos mantimentos. Os mantimentos ficavam armazenados sobre um jirau de tábuas ou dentro de caixas. Também não havia local para conservar os alimentos perecíveis, a equipe de fiscalização verificou que a carne utilizada pelos trabalhadores estava disposta em varais ou exposta ao sol sobre telhas para secar; durante a inspeção do local, o GEFM verificou várias moscas nas carnes que estavam secando ao sol.

O local para preparo de alimentos era uma estrutura rústica feita de tijolos e alimentada com carvão; no primeiro barraco, ficava em uma divisão do barraco e era fechado por lona plástica em suas laterais e, no segundo barraco, era contíguo à entrada desse e não possuía paredes. Não havia local adequado para preparo, consumo e guarda de alimentos; não havia um local com água limpa para lavar os mantimentos que seriam preparados para o consumo; não havia torneira com água para lavar os utensílios domésticos. Os alimentos eram preparados sobre um jirau de tábuas, cozidos no fogareiro rústico e armazenados dentro das panelas em que foram cozidos. Também não havia local adequado com mesas e cadeiras para a tomada das refeições. Os trabalhadores se sentavam no chão ou sobre tocos de madeira e apoiavam nas pernas os vasilhames contendo os mantimentos a serem consumidos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Os barracos apresentavam precário estado de conservação, asseio, higiene, segurança e conforto. Os barracos também não continham armários para a guarda das roupas e objetos pessoais dos trabalhadores, de modo que os pertences dos trabalhadores estavam espalhados desordenadamente sobre o chão de terra batida ou sobre jiraus de tábuas, pendurados em varais feitos de fios ou arames, sobre as camas ou ainda pendurados em mochilas ou sacolas plásticas fixadas nas estruturas dos barracos.

Merecem destaque, ainda, as rústicas condições do piso dos alojamentos e área de vivência: o piso não estava cimentado, sujeitando o ambiente ao empoeiramento, nos dias secos, e ao encharcamento da terra crua, formando lama nos instantes de chuva. Transtornos eram gerados pelas águas das chuvas que penetravam pela cobertura e pelo chão de terra batida, molhando os pertences dos trabalhadores.

Além do mais, à toda evidência, a ausência de vedação nas paredes dos alojamentos, diante de espaços significativos entre a cobertura e as paredes, bem como a ausência de portas, contribuía para a presença constante de sujeiras e poeiras nos ambientes de vivência. Os barracos também não ofereciam boas condições de segurança, expondo os trabalhadores a animais peçonhentos e sinantrópicos, insetos e animais das mais variadas espécies.

O empregador forneceu camas e colchões ou espumas para os trabalhadores, contudo, deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, sendo que os empregados utilizavam roupas de cama e cobertores próprios.

Em suma, quando indagado pelo GEFM sobre as condições de alojamento dos trabalhadores, o empregador Sr. [REDACTED] declarou que acha que os alojamentos são péssimos.

Ademais, o empregador não forneceu equipamentos de proteção individual aos trabalhadores e não os submeteu a exame médico admissional. Apesar de realizar uma atividade de alto risco à segurança e saúde dos trabalhadores - a supressão vegetal com a produção de carvão - nem mesmo se preocupou em avaliar os riscos das atividades por eles desenvolvidas, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ambiente minimamente seguro de trabalho. Deixou de equipar o estabelecimento rural com materiais de primeiros socorros. Como também, o empregador deixou de promover treinamentos para operar motosserra e trator.

O GEFM apurou ainda que os trabalhadores eram migrantes de outras regiões de Minas Gerais. Tem sido prática na região que os empregadores não façam a contratação dos obreiros nos locais de origem, atendendo ao previsto na Instrução Normativa n.º 76, de 15 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 18 de maio de 2009, que prevê o cumprimento por parte do empregador de uma série de procedimentos que visam à proteção e garantia dos obreiros, como a contratação dos mesmos no local de origem, transporte e alojamento, entre outros aspectos. Dessa forma, os trabalhadores migrantes eram contratados pelo Sr. [REDACTED] por meio de contato telefônico, e se deslocavam de suas cidades de origem à cidade de Pompéu/MG, onde o empregador reside, ou para Bambuí/MG. Das cidades de Pompéu e Bambuí eram levados pelo empregador até a fazenda, que fica na zona rural do município de Medeiros/MG.

De fato, constatamos que os trabalhadores eram recrutados em localidades distantes do local de trabalho. Tal fato os deixava vulneráveis, primeiramente pelo isolamento de seus entes familiares, como também, por desconhecerem a região em que iriam trabalhar. Ao serem indagados pela equipe de fiscalização, os trabalhadores declararam que não conheciam a região onde estavam trabalhando; que não sabiam sair da Fazenda; que, quando precisavam sair, solicitavam ao Sr. [REDACTED] e este os levava à cidade de Pompéu/MG e de lá pegavam transportes irregulares até suas cidades de origem.

Cabe relatar que os trabalhadores [REDACTED] são de São João da Ponte/MG (a fazenda Ventania/Mantíbio fica a aproximadamente 740 Km de São João da Ponte/MG); [REDACTED] de Corinto/MG (a fazenda Ventania/Mantíbio fica a aproximadamente 400 Km de Corinto/MG); Hélio é de Buritizeiro/MG (a fazenda Ventania/Mantíbio fica a aproximadamente 480 Km de Buritizeiro/MG) [REDACTED] é de Montes Claros/MG (a fazenda Ventania/Mantíbio fica a aproximadamente 600 Km de Montes Claros/MG); [REDACTED] é de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

Abaixo, as fotos demonstram os locais destinados a alojamento e área de vivência dos trabalhadores resgatados de condições degradantes de trabalho; os locais onde era armazenada água para beber, cozinhar; lavar utensílios domésticos; tomar banho e lavar as roupas, bem como, os locais de trabalho junto aos fornos.

Fotos do primeiro barraco, onde permaneciam alojados os trabalhadores ██████████



Fotos 1 e 2: barraco onde permaneciam alojados os trabalhadores ██████████



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Fotos 3 e 4: local improvisado com lona aos fundos do barraco para tomar banho.



Fotos 5 e 6: colchões onde dormiam os trabalhadores



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Fotos 7 e 8: local destinado a armazenar os mantimentos e preparar as refeições, detalhe para a carne pendurada para secar.



Foto 9: local em que ficava armazenada a água utilizada para beber, cozinhar, tomar banho e lavar roupas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Fotos do segundo barraco, onde permaneciam alojados os trabalhadores [REDACTED]



Fotos 10 e 11: barraco onde permaneciam alojados os trabalhadores [REDACTED]



Fotos 12 e 13: dois dormitórios onde permaneciam os quatro trabalhadores.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 14: local improvisado pelos trabalhadores para tomar banho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 15: local destinado a cozimento das refeições.



Fotos 16 e 17: carne armazenada para consumo dos trabalhadores. À direita detalhe das moscas sobre a carne.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Fotos 18 e 19: local em que ficava armazenada a água utilizada para beber, cozinhar, tomar banho e lavar roupas.

Fotos das duas baterias de fornos:



Fotos 20 e 21: baterias de fornos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 22: três trabalhadores encontrados no caminho entre as duas baterias de fornos.

Foram tomados termos de declarações de trabalhadores e do empregador.

Seguem as declarações do trabalhador [REDACTED] para demonstrar a situação encontrada:

“QUE tem casa em São João da Ponte/MG; que de São João da Ponte para Pompel/MG dá umas 10 a 11 horas de viagem; que de Pompel para o local de trabalho veio com o [REDACTED] em uma camionete; que [REDACTED] é quem acerta o serviço, dá ordens e faz o pagamento; que chegou no local de trabalho na terça-feira retrasada, dia 14/01/2020, e permanece até hoje; que não saiu nenhum dia; que já trabalhou no mesmo local de 19/10/2019 a 19/12/2019; que não tem a carteira de trabalho assinada; que o trabalhador [REDACTED] ([REDACTED]) que falou do trabalho, porque já tinha trabalhado outras vezes para [REDACTED] que trabalha abraçando lenha de eucalipto; que a lenha vai para as duas carvoarias do [REDACTED] próximas ao local em que fica alojado; que na carvoaria mais próxima ao barraco em que fica alojado tem 16 fornos e a mais distante tem 25 fornos; que não trabalha nas carvoarias; que recebe R\$ 40 por forno abraçando a lenha, para dividir com o trabalhador [REDACTED]; que, no primeiro período que trabalhou no local, recebeu R\$2620, mas teve um desconto de R\$400 e pouco de alimentação; que não assinou recibo de pagamento; que quem pagou foi o [REDACTED], em dinheiro, no local de trabalho; que não recebeu pagamento do dia 14/01/2020 até agora; que [REDACTED] vem quase todo dia no local; que [REDACTED] estava no local hoje; que



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

normalmente embrança lenha para 2 a 3 fornos por dia, junto com o [REDACTED] que a quantidade de fornos varia por causa de chuva; que começa a trabalhar umas 6h, almoçam às 11h, voltam depois de mais ou menos meia hora, e terminam umas 16h ou 17h; que trabalha de domingo a domingo; que estava no serviço quando a fiscalização chegou; que fica no barraco próximo à segunda carvoaria; que nesse barraco dormem o declarante, [REDACTED] e mais dois trabalhadores; que o chão do barraco é de terra batida; que não tem energia elétrica, nem gerador; que usa lanterna própria e lamparina; que não tem banheiro; que tem um local para banhar, junto ao barraco, coberto apenas em uma lateral de lona, as outras laterais são abertas; que não tem vaso sanitário; que faz as necessidades fisiológicas no mato; que lava as roupas no mesmo local que toma banho; que pega água no tonel e coloca em uma embalagem vazia de óleo, cortada ao meio, para tomar banho; que esquentam a água para o banho num fogareiro improvisado à lenha; que as paredes do barraco são de lajota; que tem telha brasilite cobrindo o barraco; que quando chove, molha dentro do barraco através de umas goteiras; que faz a comida em um local vizinho ao barraco, onde tem uma grelha, lenha e panelas; que tem feijão, arroz, macarrão e carne, que o declarante e [REDACTED] trouxeram; que deixa a carne em cima de uma telha para secar; que não tem geladeira porque não tem energia elétrica; que a água que bebe, serve também para cozinhar, tomar banho; que a água vem de um córrego não tão longe do barraco, trazida no trator; que bebem a água do jeito que vem do córrego, não passa por nenhum filtro; que leva água para o local de trabalho em uma garrafa térmica própria; que o declarante e [REDACTED] que pegam a água no córrego; que pega a água através de bomba e pipa; que enche dois toneis de 50 litros no barraco; que também carrega a água para o barraco próximo à primeira carvoaria; que nesse primeiro barraco dormem 2 trabalhadores (um é [REDACTED] e o outro não sabe o nome); que agora que está chovendo, a água do córrego está bem suja, barrenta; que não há no local nenhuma mesa para tomar as refeições; que para comer, senta em tocos de madeira ou no chão; que dorme em colchão numa cama; que trouxe roupa de cama, cobertor, travesseiro; que não há no barraco nenhum armário e que as coisas pessoais são guardadas em mochilas ou sobre um girau de madeira, que foi construído pelos próprios trabalhadores; que os alimentos são guardados em cima do mesmo girau; que não fez exame médico; que não tem equipamento de primeiros socorros no local; que não pega telefone no barraco; que já recebeu picada de escorpião no serviço da outra vez que trabalhou; que não teve nenhum acidente de trabalho no local; que não recebeu equipamento de proteção individual, nem luva, nem bota.” (grifos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

nossos). (Declarações de [REDACTED] termo anexo ao relatório).

Seguem as declarações do trabalhador [REDACTED] para demonstrar a situação encontrada:

“QUE ficou sabendo do trabalho através do seu sobrinho [REDACTED] e que resolveu trabalhar no local, pois está recentemente separado, bebendo bastante e a mulher ficou com a sua casa; Que o sobrinho ligou para o [REDACTED] e que [REDACTED] contratou o depoente por telefone; Que seu sobrinho já tinha trabalhado aqui neste local por cerca de 30 dias; Que veio de ônibus, juntamente com seu sobrinho e que [REDACTED] foi busca-los em Bambuí-MG; que já trabalha nesta carvoaria desde 19 de julho de 2019 e que ficou trabalhando até 31/10, voltou para a cidade de Corinto e retornou para a carvoaria no dia 09/11; QUE voltou a trabalhar no início de novembro; QUE a combinação com [REDACTED] era que se ele trabalhasse 45 dias [REDACTED] paga a passagem de ida e volta; QUE as passagens foram pagas pelo [REDACTED]; QUE que fica alojado em um barraco ao lado dos fornos; QUE a combinação foi que o pagamento seria por produção; que o valor pago é de 10 reais por metro de carvão; que que consegue fazer uns 20 metros de carvão por dia, já que faz 4 fornos e que cada forno dá em média 5 metros de carvão; que essa quantidade só é possível de produzir quanto o tempo está bom; QUE hoje foram produzidos 2 fornos de carvão, sendo um pelo depoente e outro pelo [REDACTED] QUE [REDACTED] veio para a carvoaria junto com o depoente no dia 09/11; QUE [REDACTED] cujo apelido é bocão, trabalha nos fornos junto com o depoente e que também está alojado no barraco; QUE [REDACTED] paga o valor de 10 reais por metro de carvão produzido na carvoaria a [REDACTED] e que [REDACTED]; parte referente a produção feita por [REDACTED]; QUE [REDACTED] recebe R\$ 35,00 por forno que encher e esvaziar; QUE [REDACTED] enche e esvazia o forno, que quem carboniza os fornos é o depoente; QUE quando o carvão está molhado ele rende menos, então a produção, em metros é menor; QUE [REDACTED] e remunerado por fornos, independentemente de quantos metros produza o forno, ao contrário do depoente, que recebe por metro de carvão produzido; QUE o pagamento é feito em dinheiro e que a última vez que recebeu foi dia 23/01; QUE nesta data ele recebeu mil e poucos reais; QUE neste valor já está descontado os valores que o depoente devia ao empregador; QUE se ele quiser receber todos os dias, ou por semana ou mês também pode; QUE geralmente só recebe pagamento quando precisa de dinheiro; QUE o Fernando paga algumas contas do mercado da cidade; QUE [REDACTED] pode mandar dinheiro para algum familiar do depoente, como sua afiliada, e que



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

também paga o aluguel de uma casa que o depoente está alugando em Corinto e que abate estes valores do pagamento devido pela produção; QUE para ir até Corinto custa R\$ 100,00 e que este valor é pago pelo empregador para quem trabalha na carvoaria por mais de 45 dias; que demora um dia inteiro para ir da carvoaria para Corinto, pois vai de ônibus e tem que ficar trocando de ônibus; QUE não está com CTPS anotada; QUE não pretende continuar trabalhando, pois Fernando não anota a CTPS; QUE deseja um local para trabalhar onde seja anotado na CTPS para ter assistência do INSS, pois acha mais seguro estar segurado pelo INSS em caso de ter algum acidente ou ficar doente; QUE está trabalhando aqui na carvoaria por necessidade, até achar um trabalho melhor, que tenha CTS assinada; Que não fez exame médico admissional; QUE ainda não foi embora, pois tem algumas dívidas na cidade onde mora, Corinto e que não tem nenhum emprego em vista em Corinto; QUE o que recebeu é pouco para voltar para Corinto/MG, que pretende juntar um pouco mais até voltar ; QUE comprou uma bicicleta para a afiliada e mandou dinheiro para a afiliada; e que este dinheiro foi enviado por [REDACTED] e abatido dos valores da produção de carvão; que trabalha de domingo a domingo, só que no domingo só cuida dos fornos, que começa a trabalhar por volta das 06:00 até 18:00, mas que tem dias que varia o horário, alguns dias trabalha menos ou nem trabalha; QUE a comida é comprada por [REDACTED] nos mercados em Medeiros e descontada do valor a receber pela produção; QUE o valor descontado é o mesmo que foi pago no mercado; QUE [REDACTED] traz a nota fiscal de compra dos produtos e que o valor descontado é o mesmo pago nos mercados; QUE é o depoente que faz a lista de itens que [REDACTED] deve comprar; QUE quem cozinha é o depoente [REDACTED] mas que [REDACTED] cozinha com mais frequência; QUE não assina nenhum tipo de recibo de pagamento; que o caminhão pega o carvão e a produção é medida na siderúrgica; que o depoente também tem um controle de produção; que a metragem da siderúrgica tem batido com a metragem da produção anotada pelo depoente; que [REDACTED] apresenta o recibo da siderúrgica; que recebeu um par de botas; QUE não recebeu luvas ou qualquer outro tipo de EPI, QUE não tem uniforme fornecido pelo empregador que utiliza roupas próprias para trabalhar; QUE a última foi para Corinto foi em 31/10 e que retornou para a carvoaria no dia 09/11 permanecendo aqui na carvoaria desde então; que o barraco é uma parte de tijolo e uma parte de lona; QUE a parte de lona é onde está o local onde foi improvisado um local para tomar banheiro; que as necessidade fisiológicas são feitas no mato. QUE dorme em cama, que dorme em colchão de espuma; QUE que não foi fornecida roupa de cama travesseiro e cobertor, que lençol que utiliza é próprio e não foi fornecido pelo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

patrão; QUE bateu veneno no barraco para que não aparecesse aranhas, rato; que nunca viu cobras no barraco nem em outros locais; QUE não tem armário na casa; QUE tem que guardar as coisas nas bolsas e também penduradas em cordas e cabides improvisados; que no barraco não há energia elétrica; QUE não possui mesa para fazer as refeições; que para conservar a carne o depoente cozinha com óleo ou põem no sol para secar; que come dentro do barraco, e senta em toco de madeira que utiliza como banco, QUE não tem banheiro; que para tomar banho, esquenta água em um balde e toma banho de caneco; que as necessidades fisiológicas são feitas no mato; QUE a água é buscada de trator em um córrego que fica a cerca de 1 km do barraco e armazenada em tambores plástico; Que a água é barrenta, as que depois de três dias a água decanta e as impurezas vão para o fundo do tambor; QUE esta água é utilizada para beber e tomar banho; QUE no local não há água encanada; que as roupas são lavadas no córrego, pois não há qualquer local apropriado para lavar roupa junto ao barraco; que a água é bebida sem passar por qualquer processo de filtragem, pois não há filtro disponível no local; que o empregador traz papel higiênico e que quando falta o depoente compra na rua; que a CTPS do depoente está em sua posse, mas sem estar anotada; QUE nunca se acidentou nesta carvoaria QUE no barraco não há material de primeiros socorros, que o depoente comprou alguns remédios tais como dipirona e outro para dor de coluna; QUE [REDACTED] está na carvoaria todos os dias e que as vezes vem até mais do que uma vez no dia; que hoje [REDACTED] não esteve na carvoaria, ou veio e o depoente não viu. QUE no local onde trabalha há 25 fornos de carvão, próximo ao barraco onde está alojado e mais 16 fornos próximo aos outros dois barracos; que nos outros dois barracos há 4 trabalhadores alojados que também trabalham na carvoaria como cortador de lenha, carreiros; que estes trabalhadores são pagos diretamente por [REDACTED] QUE [REDACTED] disse que vai arrumar os barracos desde que ele chegou aqui; que [REDACTED] pretende mudar os barracos para outro local mais próximo do córrego e longe da bateria de fornos; que [REDACTED] ainda não arrumou os barracos pois a terra onde estão os barracos é de outro proprietário, [REDACTED] não é o proprietário da fazenda onde está a carvoaria, provavelmente seja arrendada; QUE não conhece os proprietários da fazenda.” (grifos nossos) (Termo de declarações de [REDACTED] anexo ao relatório).

Seguem as declarações do trabalhador [REDACTED] para demonstrar a situação encontrada:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

“Que estudou até a quinta série; que sabe ler e escrever; que trabalha na propriedade em que foi encontrado desde o dia 19/10/2019; que desde que chegou trabalhou até o dia 18/12/2019, tendo ido passar o final de ano com sua família e tendo retornado dia 14/01/2020; que conseguiu esse trabalho por ter sido indicado pelo pai de sua mulher, que tinha trabalhado para o Sr. [REDACTED] cortando lenha por 40 dias; que o Sr. [REDACTED] pagou os valores relativos às passagens de ônibus de sua cidade até a cidade de Pompéu/MG e desta cidade até São João da Ponte/MG; que o Sr. Fernando o trouxe de Pompéu para o local de trabalho no carro dele; que exerce a função de tratorista trazendo lenha da mata para as três baterias de fornos administradas pelo empregador; que não passou por nenhum curso desde que começou a trabalhar para o Sr. [REDACTED] mas que possui certificado de treinamento para operar trator, o qual foi deixado em sua cidade; que o Sr. [REDACTED] paga R\$ 40,00 para cada forno que é enchido com a lenha levada por ele e por seu ajudante [REDACTED]); que fica com metade desse valor e passa a outra metade para o seu ajudante; que a produção diária varia, sendo que em um dia bom ele e seu ajudante conseguem puxar lenha suficiente para encher 5 fornos e em um dia ruim conseguem puxar lenha suficiente para encher 2 fornos e meio; que começa a trabalhar às 6h, para às 11h30min para almoçar, retorna 12h30min e para de trabalhar às 16h, de segunda a sábado; que somente o carvoeiro trabalha aos domingos; que desde que chegou para trabalhar foi alojado junto com outros três trabalhadores em um barraco; que nesse barraco há dois cômodos e em cada um deles dormem dois trabalhadores; que dorme em um colchão velho fornecido pelo Sr. [REDACTED] mas que as roupas de cama foram todas trazidas pelo depoente; que no barraco não tem energia elétrica, sendo que os trabalhadores utilizam lanternas e lamparina para iluminar o local à noite; que o barraco é de chão batido de terra; que no alojamento não existe instalação sanitária, tendo que fazer suas necessidades fisiológicas no mato; que para tomar banho esquentava a água no fogão de lenha, a coloca em um balde e vai se banhar dentro de um puxadinho na parte de trás do barraco, coberto com uns pedaços de telha e envolto por lona plástica; que quando chegou costumava entrar água da chuva no barraco pelas frestas das telhas, mas que os próprios trabalhadores deram um jeito de vedar os buracos com plástico e, com isso, não tem mais entrada água; que dentro do barraco é comum a entrada de insetos e de aranhas; que a alimentação não é fornecida pelo empregador, sendo que a maior parte dos alimentos consumidos pelos trabalhadores foi trazida por eles; que quando falta algum alimento ou item de higiene pessoal os trabalhadores pedem para o Sr. [REDACTED] comprar e este, ao realizar os pagamentos dos salários, desconta os valores das compras; que não é feita uma prestação de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

contas dessas compras e acha que os valores descontados são muito altos; que a água que utilizam para beber, cozinhar, tomar banho e lavar roupa é retirada de um córrego por ele e seu ajudante com a ajuda do trator; que a água desse córrego é corrente, mas que quando chove fica muito barrenta; que os trabalhadores armazenam essa água em tambores de 100 l e em outras embalagens, como embalagens vazias de agrotóxicos; que essa água não passa por nenhum processo de tratamento ou de filtragem; que parte dos utensílios de cozinha utilizados são dos próprios trabalhadores; que os alimentos são preparados do lado de fora do barraco em um fogão de lenha; que não há mesas ou cadeiras para utilização durante as refeições, pelo que se utilizam de tocos de madeira para se sentar; que no local não há nenhum tipo de material de primeiros socorros; que não recebeu nenhum tipo de EPI; que não passou por nenhum exame médico antes de começar a trabalhar e que também não recebeu nenhuma vacina desde que chegou; que nenhum dos trabalhadores está com a Carteira de Trabalho assinada; que todo o carvão produzido na carvoaria é vendido para uma siderúrgica de Pará de Minas/MG” (grifos nossos) (Termo de declarações [REDACTED] anexo ao relatório).

Por fim, o Sr. [REDACTED] empregador, declarou em audiência com o GEFM, realizada no dia 31 de janeiro de 2020, na Agência Regional do Trabalho em Araxá:

“QUE é arrendatário da terra, há cerca de 2 anos; QUE trabalha com carvoaria há cerca de 10 anos; QUE mora em Pompéu/MG, que fica há 3 horas de viagem da fazenda; QUE fica mais tempo em uma fazenda que fica a 5 km da fazenda onde há a carvoaria; que a casa da Fazenda onde fica não é de sua propriedade. Que a casa é da proprietária da terra que arrenda; QUE não é proprietário de nenhuma fazenda; QUE a casa onde mora em Pompéu/MG está no nome de seu irmão; QUE possui alguns lotes de terra na zona urbana; QUE não possui outra atividade econômica além da exploração do carvão; QUE os trabalhadores estão na fazenda há pouco tempo; QUE um trabalhador é de Pompéu/MG; QUE os demais são de fora; QUE conheceu Gilberto o declarante conheceu por telefone; QUE [REDACTED] é de Corinto; QUE [REDACTED] começou a trabalhar no dia 07/junho; QUE [REDACTED] ganha por produção; que os trabalhadores ganham em média R\$ 1.500,00 por mês; QUE [REDACTED] ganha de R\$ 8,00 a R\$ 10,00 por metro de carvão; QUE [REDACTED] trabalha junto com o [REDACTED]; que [REDACTED] tira forno e enche; QUE [REDACTED] ganha 35 reais por forno; que [REDACTED] é quem paga o [REDACTED]; que [REDACTED] começou em 11 de novembro; QUE



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ficam em um barraco próximo aos fornos da carvoeira; QUE corta lenha, com motosserra; QUE trabalha lá há 4 meses, mas não sabe o dia exato; QUE trabalha com um ajudante que chegou a 15 ou 18 dias; QUE é de Pompéu/MG QUE trabalha desganhando lenha; ganha por árvore R\$ 1,20 por árvore; que ganha R\$ 0,30 por árvore; QUE os dois ganha em média R\$ 1.500; QUE um mês pode ganhar mil e no outro dois mil; QUE O último pagamento para foi no dia 24; QUE os trabalhadores ganham vales e depois acertam os valores; que não pega recibo de pagamento; QUE os vales são dados na medida em que os trabalhadores precisam de dinheiro; QUE recebeu recebe R\$ 1,20 para repassa R\$ 0,30 para; QUE motosserra é de e que os gastos com a motosserra, tais como gasolina são deles; que a motosserra é de chegou dia 08 de janeiro; QUE ainda não recebeu. Que não recebeu nenhum adiantamento, QUE conhecido como conhecido como, puxam lenha, pegam a lenha com trator e colocam a madeira na boca do forno, não dentro do forno; que começou em 10/10 e que começou dia 08/08; QUE o combinado é R\$ 35.00 por forno e que este valor é dividido entre os dois; QUE é de São João da Ponte e que conheceu os dois por telefone; que um trabalhador indica outros trabalhadores; que quando os trabalhadores vão embora da fazenda o declarante leva os trabalhadores até Pompéu/MG e de lá eles vão de ônibus; que a passagem de ônibus é paga pelo declarante; que geralmente o acerto é feito após 30 ou 45 dias; e que depois que é feito o acerto os trabalhadores vão para casa; QUE não é feito recibo; que é feito adiantamentos e enviado dinheiro por meio de transferência bancária quando os trabalhadores solicitam; que envia dinheiro para os familiares dos trabalhadores se solicitado por eles; QUE os outros 4 trabalhadores, e ficam alojado no outro barraco da fazenda; QUE a alimentação é comprada pelo declarante conforme lista de compras feita pelos trabalhadores, QUE os trabalhadores que cozinham a própria comida; QUE os trabalhadores trouxeram comida mas os trabalhadores não costumam trazer comida; QUE anota todas as compras feitas e depois desconta o valor no acerto de pagamento; QUE os trabalhadores trabalham no sistema "cativo" ou seja o pagamento é um pouco maior e os trabalhadores pagam a própria comida; o outro sistema seria o "livre", no qual o valor pago é um pouco menor mas a comida é paga pelo empregador; QUE não é feito nenhum desconto do pagamento dos trabalhadores além dos vales que foram feitos durante o tempo em que os trabalhadores estavam na fazenda; QUE as despesas de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

motosserra, como óleo, corrente e peças para motosserra são pagas pelo [REDACTED] QUE o óleo do trator é do declarante e que o óleo é pago pelo declarante; que os equipamentos de proteção tais como botina são comprados pelos trabalhadores; QUE muitas vezes se encomendam uma botina é possível que nem seja descontado, mas isso é raridade, pois os trabalhadores já tem sus botinas e não pedem para comprar quando ficam velhas; QUE o declarante vai todos os dias para a carvoaria e as vezes mais do que uma vez no dia; as vezes fica o dia inteiro na fazenda; que a carvoaria possui uma bateria de 16 fornos e outra de 25 fornos, totalizando 41 fornos; QUE [REDACTED] antes de trabalhar lá ficou alojado em outra carvoeira, mas que não é sua propriedade, é de propriedade do vizinho [REDACTED] QUE a água é pega no córrego com trator e colocada nos toneis e levada para o alojamento; que a água é pega no córrego pelo [REDACTED] QUE os alojamentos são "mais ou menos", que acha que os alojamentos são péssimos, que tem planos de fazer melhorias nos alojamentos, já tendo comentado inclusive com os trabalhadores que precisa fazer essa melhoria; que não conseguiu fazer a melhoria nos alojamentos desde que está arrendando; que não há banheiros no alojamento; que não há energia elétrica e que a rede elétrica não é perto; que não há fogão ; que está pensando em fazer um alojamento bom e pedir para instalar a rede elétrica; que ainda não foi feito o pedido de instalação da rede elétrica e que antes tem que fazer o alojamento; que para conservar a comida os trabalhadores fazem comida todos os dias; que para conservar a carne eles cozinha toda a carne ou colocam sal na carne ou fazem na gordura para durar a semana inteira; que os trabalhadores tomam banho de balde e que as necessidade são feitas no mato; QUE o alojamento não possui piso; que o chão é de terra; que a parede é de placa de muro; que não possuem porta; que foi o declarante quem construiu os barracos; que nos barracos há camas e que foram fornecidas pelo empregador; colchão foi fornecido pelo declarante, que o colchão é de espuma e que as roupas de cama e cobertas são dos próprios trabalhadores; que os remédios que estavam no local são dos trabalhadores; que não fornece remédios ou matéria de primeiros socorros; que se os trabalhadores precisarem de remédio o declarante compra e desconta do pagamento; que se acontecer um acidente o declarante leva para Medeiros que fica há cerca de 10 quilômetros; que no local não pega bem o celular; que para fazer contato os trabalhadores vão para um local onde pega celular; que no primeiro alojamento pega sinal de celular; que [REDACTED] tem seu contato telefônico e podem entrar em contato com o declarante se acontecer algum problema. Que os trabalhadores não tem horário para começar ou par parrar. Que as vezes começa as 6h e trabalha até as 15h e outros trabalham das 7h às 16h; QUE as vezes os trabalhadores



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

*trabalham até o meio dia se encherem 1 forno; que se encherem dois fornos no dia tem que trabalhar pela manhã e tarde; **QUE no sábado e domingo quem cuida dos fornos é [REDACTED] que os demais trabalhadores os trabalhadores trabalham de segunda a sábado;** que os outros trabalhadores não costumam trabalhar no domingo; que se [REDACTED] for para a cidade o declarante que pode ficar cuidando dos fornos; que [REDACTED] não costuma ir para a cidade, que fica mais de 60 dias sem ir para a cidade; **QUE o irmão do declarante, eu se chama [REDACTED] também tem carvoaria mas que a carvoaria dele está praticamente parada; que o preço do carvão no ano passado estava a 130 reais e que este ano está a 150; QUE VENDE para várias Siderúrgica, entre elas SIP em Pará de Minas; que paga o frete para levar o carvão para a Siderúrgica; que leva o carvão de uma a duas vezes por semana; que no caminhão vai 70 a 75 metros de carvão; que a esposa também consta no contrato de arrendamento; que a esposa não tem outros contratos de arrendamento; que o declarante contrata os trabalhadores e que a esposa ajuda a fazer as contas e anotações; que quem administra e controla a produção é o declarante; que não tem nenhum cadastro CEI; que há muitos anos atrás teve trabalhador registrado na CTPS; que atualmente não tem nenhum trabalhador com o vínculo formalizado; que já teve empresa, CNPJ, e que tinha trabalhadores registrado neste CNPJ e que já deu baixa; que a empresa tinha a atividade de carvão, QUE dos 6 trabalhadores que estão lá nenhum já trabalhou com o declarante; que faz de 7 a 8 cargas de caminhão por mês; QUE para de trabalhar uns 3 meses por mês por causa da chuva; que esse ano não parou, pois a chuva não foi tão forte e o valor do carvão aumentou de preço para R\$ 150,00 e antes era R\$ 130,00, QUE recebe cerca de 60% do valor e que paga o frete; que todas as despesas ficam por conta do declarante; que paga R\$ 30 por metro cúbico; que nunca fez o cálculo de quanto recebe líquido ao final; Que acredita que ao final sobram cerca de R\$ 3.000,00 por mês; que os custos que tem são com frete, trator, trabalhadores, maquinários, camionete, combustível; Que cada trabalhador recebem de R\$ 1500 a R\$ 2000 por mês; QUE gasta cerca de R\$ 4.000 por mês com a camionete; QUE não tem um cálculo preciso sobre esse valor de quanto ganha e quanto tem de despesa; que não tem controle de quanto gasta com a manutenção do trator; que as vezes gasta R\$ 500 com manutenção do trator e que em meses não gasta nada; que no ano passado não parou de trabalhar por causa da chuva; que parou de trabalhar no dia 15 de dezembro e voltou a trabalhar no dia 10 de janeiro; que [REDACTED] e [REDACTED] ficaram no local neste período em que a carvoaria ficou parada; que possui um trator e que a camionete que anda é alugada de sua cunhada; que paga mais ou menos R\$ 1.500 por mês de aluguel para a cunhada; QUE os proprietários da Terra moram em***



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Bambuí/MG e Dolores/MG, QUE a fazenda possuem 46 e 70 hectares e que a fazenda foi arrendada toda; que [REDACTED] possui outras fazenda; que nas outras fazenda [REDACTED] trabalha com criação de gado.” (grifos nossos) (Ata de audiência do GEFM com o empregador [REDACTED] anexa ao relatório).

G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

No momento da inspeção física do local de trabalho, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM verificou que o empregador [REDACTED] contava com um total de 06 (seis) trabalhadores que embora trabalhassem de forma regular nas carvoarias do empregador, não tinham registro em livro próprio, ficha ou sistema eletrônico competente ou mesmo contrato de trabalho anotado em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS. As atividades desenvolvidas na Fazendas VENTANIA e MANTÍBIO, arrendadas pelo Sr. [REDACTED] eram afeitas à produção de carvão, tais como corte e desgalhamento de árvores, carregamento das madeiras até a boca dos fornos, utilizando-se de trator, enchimento e esvaziamento dos fornos, bem com a atividade de carbonizar o carvão, além de serviços gerais.

Esclareça-se que a gestão da propriedade rural era realizada pelo Sr. [REDACTED] CPF: [REDACTED] que é o arrendatário das Fazendas VENTANIA e FAZENDA MANTÍBIO. O Sr. [REDACTED] administra a produção e venda de carvão, tendo informado que vai todos os dias até as fazendas onde é produzido o carvão e que, às vezes, chega a ir duas ou mais vezes ao local no mesmo dia. O Sr. [REDACTED] enquanto está trabalhando, reside em uma casa que fica na sede da Fazenda Ventania, mas também possui uma casa na cidade de Pompéu/MG. Era o Sr. [REDACTED] quem dava às ordens pessoalmente aos trabalhadores e fiscalizava a execução do trabalho. Durante a inspeção ao estabelecimento o Sr. Fernando não estava presente, uma vez que havia saído da Carvoaria alguns minutos antes do início da fiscalização. Antes de chegar à Carvoaria, a equipe de fiscalização parou para pedir informações e encontrou o Sr. [REDACTED] em uma camionete na



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

estrada, próximo a carvoaria. Na ocasião, o Sr. [REDACTED] informou para a equipe de fiscalização o seu nome completo, no entanto, disse que não possuía nenhuma carvoaria na região. A equipe de fiscalização, ao chegar no local do primeiro alojamento não encontrou nenhum dos trabalhadores, uma vez que os trabalhadores estavam no meio da mata. Após alguns minutos chegaram os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] Mais tarde chegaram ao alojamento os trabalhadores [REDACTED]

Durante a inspeção do estabelecimento rural, a equipe foi acompanhada pelos trabalhadores acima nominados, que mostraram os alojamentos e as 02 (duas) baterias de fornos. O empregador Sr. [REDACTED] após sair da carvoaria, não mais retornou ao local no dia da fiscalização, no entanto, após contato telefônico feito no dia 30/01, foi notificado a apresentar-se na Agência Regional do Trabalho na cidade de Araxá/MG no dia 31/01, local onde compareceu, juntamente com o seu advogado, Sr. [REDACTED], CPF [REDACTED]. A audiência com o Sr. [REDACTED] e o advogado Dr. [REDACTED] foi realizada na presença da equipe de fiscalização e do Procurador do Trabalho e Defensor Público Federal no dia 31/01/2020, a partir das 09h39minda manhã.

De plano, cumpre destacar que, questionado pelos integrantes do GEFM, o Sr. [REDACTED] reconheceu como empregados das suas carvoarias, situadas nas Fazendas Ventania e Mantíbio os 06 (seis) trabalhadores encontrados pela equipe de fiscalização, os quais estavam sem registro e trabalhando em situação de informalidade no estabelecimento rural fiscalizado. O Sr. [REDACTED] reconheceu a gravidade da situação em que estavam alojados os trabalhadores e comprometeu-se a regularizar o registro dos 06 (seis) trabalhadores, efetuar a rescisão contratual e realizar o pagamento das verbas trabalhistas de todos estes trabalhadores uma vez que foram encontrados em situação degradante de trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

O empregador efetuou o registro do contrato de trabalho e a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social dos 06 (seis) trabalhadores. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração.

Não obstante, são descritos abaixo, de forma analítica, os elementos fático-jurídicos que caracterizam a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados, senão vejamos.

A forma de contratação dos trabalhadores que era praticada pelo empregador, consistia em contratar os trabalhadores para produção de carvão e pagar-lhes por meio de “produção” ou tarefa. Em relação a todos os 06 (seis) trabalhadores do estabelecimento verificou-se a existência nítida do preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego, no entanto, nenhum dos trabalhadores teve o seu vínculo de trabalho formalizado em livro, ficha ou registro competente, bem como não houve a anotação na CTPS ou informação da admissão dos trabalhadores e dados do contrato de trabalho ao Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas – E-Social.

Os trabalhadores foram entrevistados no dia 29/01/2020, no local em que estavam alojados, que ficava próximo as 02 (duas) baterias de fornos de carvão, uma com 16 (dezesesseis) fornos e outra com 25 (vinte cinco) fornos. Em audiência ocorrida na Agência Regional do Trabalho em Araxá/MG em 31/01/2020, o empregador, Sr. [REDACTED], na presença de seu Advogado Dr. [REDACTED] confirmou todas as informações prestadas pelos 06 (seis) trabalhadores, que confirmam categoricamente o vínculo empregatício. Na ocasião o SR. [REDACTED] disse que: “QUE é arrendatário da terra há cerca de 2 anos; QUE trabalha com carvoaria há cerca de 10 anos; QUE mora em Pompéu/MG, que fica a 3 horas de viagem da fazenda; QUE fica mais tempo em uma fazenda que fica a 5 km da fazenda onde há a carvoaria; QUE a casa da Fazenda onde fica não é de sua propriedade; QUE a casa é da proprietária da terra que arrenda; QUE não é proprietário de nenhuma fazenda; QUE não possui outra atividade econômica além da exploração do carvão; QUE os trabalhadores estão na fazenda há pouco tempo; QUE um trabalhador é de Pompéu/MG; QUE os demais são de fora; QUE conheceu [REDACTED] (fomeiro) por telefone;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

QUE [REDACTED] é de Corinto/MG; QUE [REDACTED] começou a trabalhar no dia 07/junho/2019; QUE [REDACTED] ganha por produção; QUE os trabalhadores ganham em média R\$ 1.500,00 por mês; QUE [REDACTED] ganha de R\$ 8,00 a R\$ 10,00 por metro de carvão; QUE [REDACTED] trabalha junto com o [REDACTED] tira forno e enche; QUE [REDACTED] ganha R\$ 35,00 por forno de carvão que enche e esvazia; QUE [REDACTED] quem paga o [REDACTED]; QUE [REDACTED] começou a trabalhar em 11 de novembro de 2019; QUE [REDACTED] ficam em um barraco próximo aos fornos da carvoeira; QUE [REDACTED] [REDACTED] (Motoqueiro) corta lenha, com motosserra; QUE [REDACTED] trabalha lá há 4 meses, mas não sabe o dia exato; [REDACTED] trabalha com um ajudante chamado [REDACTED] [REDACTED] (Motoqueiro) que chegou a 15 ou 18 dias; QUE [REDACTED] é de Pompéu/MG; QUE [REDACTED] trabalha desgalhando lenha; [REDACTED] ganha por árvore R\$ 1,20 por árvore; que [REDACTED] ganha R\$ 0,30 por árvore; QUE os dois ganha em média R\$ 1.500; QUE os trabalhadores em um determinado mês podem ganhar R\$ 1.000,00 e no outro R\$ 2.000, sendo que a média é de R\$ 1.500,00 por mês; QUE o último pagamento para [REDACTED] foi no dia 24/01; QUE os trabalhadores ganham vales e depois acertam os valores; QUE não pega recibo de pagamento; QUE os vales são dados na medida em que os trabalhadores precisam de dinheiro; QUE Dirceu recebe R\$ 1,20 e Dirceu repassa R\$ 0,30 para [REDACTED] QUE motosserra é de Dirceu e que os gastos com a motosserra, tais como gasolina são deles; que a motosserra é de [REDACTED]; que [REDACTED] chegou dia 08 de janeiro de 2020; QUE [REDACTED] ainda não recebeu nenhum valor; Que [REDACTED] não recebeu nenhum adiantamento, QUE [REDACTED] [REDACTED] (Desgalhador), conhecido como [REDACTED] e [REDACTED] (Desgalhador), conhecido como, [REDACTED], puxam lenha, pegam a lenha com trator e colocam a madeira na boca do forno, não dentro do forno; QUE [REDACTED] começou em 10/10/2019 e que [REDACTED] começou dia 08/08/2019; QUE o combinado é R\$ 35,00 por forno e que este valor é dividido entre os dois; QUE [REDACTED] são de São João da Ponte/MG e que conheceu os dois por telefone; QUE um trabalhador indica outros trabalhadores; QUE quando os trabalhadores vão embora da fazenda o declarante leva os trabalhadores até Pompéu/MG e de lá eles vão de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ônibus; QUE a passagem de ônibus é paga pelo declarante; QUE geralmente o acerto é feito após 30 ou 45 dias e que depois que é feito o acerto os trabalhadores vão para casa; QUE não é feito recibo; QUE é feito adiantamentos e enviado dinheiro por meio de transferência bancária quando os trabalhadores solicitam; que envia dinheiro para os familiares dos trabalhadores se solicitado por eles; QUE os outros 4 trabalhadores, [REDACTED] e [REDACTED] ficam alojados no outro barraco da fazenda; QUE a alimentação é comprada pelo declarante conforme lista de compras feita pelos trabalhadores, QUE os trabalhadores que cozinham a própria comida; QUE os trabalhadores [REDACTED] trouxeram comida mas os trabalhadores não costumam trazer comida; QUE anota todas as compras feitas e depois desconta o valor no acerto de pagamento; QUE os trabalhadores trabalham no sistema “cativo” ou seja o pagamento é um pouco maior e os trabalhadores pagam a própria comida; o outro sistema seria o “livre”, no qual o valor pago é um pouco menor mas a comida é paga pelo empregador; QUE não é feito nenhum desconto do pagamento dos trabalhadores além dos vales que foram feitos durante o tempo em que os trabalhadores estavam na fazenda; QUE as despesas de motosserra, como óleo, corrente e peças para motosserra são pagas pelo [REDACTED] QUE o óleo do trator é do declarante e que o óleo é pago pelo declarante; QUE os equipamentos de proteção tais como botina são comprados pelos trabalhadores; QUE muitas vezes se encomendarem uma botina é possível que nem seja descontado, mas isso é raridade, pois os trabalhadores já tem suas botinas e não pedem para comprar quando ficam velhas; QUE o declarante vai todos os dias para a carvoaria e as vezes mais do que uma vez no dia; QUE às vezes fica o dia inteiro na fazenda; QUE a carvoaria possui uma bateria de 16 (dezesesseis) fornos e outra de 25 (vinte e cinco) fornos, totalizando 41 (quarenta e um) fornos; QUE a água é pega no córrego com trator e colocada nos toneis e levada para o alojamento; que a água é pega no córrego pelo [REDACTED] QUE os alojamentos são “mais ou menos”; QUE que acha que os alojamentos são péssimos e que tem planos de fazer melhorias nos alojamentos, já tendo comentado inclusive com os trabalhadores que precisa fazer essa melhoria; QUE não conseguiu fazer a melhoria nos alojamentos desde que está arrendando; QUE não há banheiros no alojamento; QUE não há energia elétrica e que a rede elétrica não



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

é perto; QUE não há fogão; QUE está pensando em fazer um alojamento bom e pedir para instalar a rede elétrica; QUE ainda não foi feito o pedido de instalação da rede elétrica e que antes tem que fazer o alojamento; QUE para conservar a comida os trabalhadores fazem comida todos os dias; que para conservar a carne eles cozinha toda a carne ou colocam sal na carne ou fazem na gordura para durar a semana inteira; que os trabalhadores tomam banho de balde e que as necessidade são feitas no mato; QUE o alojamento não possui piso; que o chão é de terra; que a parede é de placa de muro; QUE os alojamento não possuem porta; QUE foi o declarante quem construiu os barracos; QUE nos barracos há camas e que foram fornecidas pelo empregador; QUE o colchão foi fornecido pelo declarante; QUE o colchão é de espuma e que as roupas de cama e cobertas são dos próprios trabalhadores; QUE os remédios que estavam no local são dos trabalhadores; QUE não fornece remédios ou matéria de primeiros socorros; QUE se os trabalhadores precisarem de remédio o declarante compra e desconta do pagamento; QUE se acontecer um acidente o declarante leva para Medeiros que fica há cerca de 10 quilômetros; QUE no local não pega bem o celular; QUE para fazer contato os trabalhadores vão para um local onde pega celular; QUE no primeiro alojamento pega sinal de celular; QUE [REDACTED] tem seu contato telefônico e podem entrar em contato com o declarante se acontecer algum problema, QUE os trabalhadores não tem horário para começar ou para parar; QUE às vezes começa as 6h e trabalha até as 15h e outros trabalham das 7h às 16h; QUE às vezes os trabalhadores trabalham até o meio dia se encherem 01 (um) forno; QUE se encherem 02 (dois) fornos no dia tem que trabalhar pela manhã e tarde; QUE no sábado e domingo quem cuida dos fornos é [REDACTED] QUE os demais trabalhadores os trabalhadores trabalham de segunda a sábado; QUE os outros trabalhadores não costumam trabalhar no domingo; QUE se [REDACTED] for para a cidade o declarante que pode ficar cuidando dos fornos; QUE [REDACTED] não costuma ir para a cidade; QUE [REDACTED] fica mais de 60 dias sem ir para a cidade; QUE o irmão do declarante, que se chama Daniel, também tem carvoaria, mas que a carvoaria dele está praticamente parada; que o preço do carvão no ano passado estava a R\$ 130 e que este ano está a R\$ 150; QUE vende o carvão para várias Siderúrgica, entre elas a "SIP" em Pará de Minas; QUE paga o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

frete para levar o carvão para a Siderúrgica; QUE leva o carvão de uma a duas vezes por semana; que no caminhão vai 70 a 75 metros de carvão; QUE a sua esposa também consta no contrato de arrendamento; QUE a esposa não tem outros contratos de arrendamento; que o declarante contrata os trabalhadores e que a esposa ajuda a fazer as contas e anotações; QUE quem administra e controla a produção é o declarante; QUE não tem nenhum Cadastro Específico do INSS - CEI; QUE há muitos anos atrás teve trabalhador registrado na CTPS; QUE atualmente não tem nenhum trabalhador com o vínculo formalizado; QUE já teve empresa, CNPJ e que tinha trabalhadores registrado neste CNPJ e que já deu baixa; QUE a sua empresa tinha a atividade de carvão; QUE dos 6 (seis) trabalhadores que estão lá, nenhum trabalhou com o declarante anteriormente; QUE faz de 7 (sete) a 8 (oito) cargas de caminhão por mês; QUE para de trabalhar uns 3 (três) meses por ano por causa da chuva; QUE esse ano não parou, pois a chuva não foi tão forte e o valor do carvão aumentou de preço para R\$ 150,00 e antes era R\$ 130,00, QUE recebe cerca de 60% do valor e que paga o frete; QUE todas as despesas ficam por conta do declarante; QUE paga R\$ 30 (trinta reais) por metro cúbico; QUE nunca fez o cálculo de quanto recebe líquido ao final; Que acredita que ao final sobram cerca de R\$ 3.000,00 por mês; QUE os custos que tem são com frete, trator, trabalhadores, maquinários, camionete, combustível; Que cada trabalhador recebem de R\$ 1500 a R\$ 2000 por mês; QUE gasta cerca de R\$ 4.000 por mês com a camionete; QUE não tem um cálculo preciso sobre esse valor de quanto ganha e quanto tem de despesa; QUE não tem controle de quanto gasta com a manutenção do trator; QUE às vezes gasta R\$ 500 com manutenção do trator e que em meses não gasta nada; QUE no ano passado não parou de trabalhar por causa da chuva; QUE parou de trabalhar no dia 15 de dezembro de 2019 e voltou a trabalhar no dia 10 de janeiro de 2020; QUE [REDACTED] ficaram no local neste período em que a carvoaria ficou parada; QUE possui um trator e que a camionete que anda é alugada de sua cunhada; QUE paga mais ou menos R\$ 1.500 por mês de aluguel para a cunhada; QUE os proprietários da Terra moram em Bambuí/MG e Dores/MG, QUE a fazenda possuem 46 (quarenta e seis) e 70 (setenta) hectares e que a fazenda foi toda arrendada”.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Nesse contexto, repise-se que todos os trabalhadores acima listados exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades relacionadas à produção de carvão, ou seja, cortar e desgalhar a madeira, carregá-la até a boca do forno, encher o forno, carbonizar a madeira e depois retirar o carvão pronto de dentro do forno, atividades estas inseridas no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Estava presente ainda a onerosidade, vez que o trabalho prestado mediante o pagamento de uma remuneração.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador. O empregador estava na Carvoaria diariamente, às vezes mais do que uma vez no dia, dando ordens diretamente aos obreiros, dirigindo e fiscalizando as atividades dos trabalhadores, o que caracteriza de forma bem explícita a subordinação jurídica.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; b) verifica-se prejuízo à estrutura de proteção social ao trabalhador, uma vez que o não recolhimento do INSS acarreta a falta de proteção previdenciária do empregado para os benefícios de aposentadoria, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença, auxílio-acidente, licença maternidade, entre outros; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13º salário, destacadamente quando se trata de trabalhadores contratados para o recebimento de diárias ou exclusivamente por produção, sem a devida formalização do contrato de trabalho; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria, e) Não pagamento do Risco Ambiental do Trabalho (RAT) sobre a folha de pagamento real do empregador o qual possui a finalidade de assegurar a todo trabalhador o direito a seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador e f) concorrência desleal com outras empresas que exploram a mesma atividade econômica e cumprem as normas trabalhista trazendo uma vantagem econômica perniciosa para a classe empresarial.

Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos trabalhadores em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Mais importante de tudo, o próprio empregador, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, admitiu como empregados da carvoaria aqueles obreiros, admitindo estarem eles em situação de informalidade e dispondo-se a realizar o registro de todos. O empregador formalizou os registros dos contratos de trabalho dos 06 (seis) trabalhadores, procedendo ao registro do contrato de trabalho em livro ou ficha de empregado, bem como a anotação dos dados do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social, providenciando, na mesma ocasião, a demissão dos trabalhadores resgatados de condições degradantes de trabalho.

Frise-se que não há que se cogitar afastar a existência de relação de emprego entre o empregador e os trabalhadores [REDACTED], que ajudava o trabalhador [REDACTED] e do trabalhador [REDACTED] que ajudava o trabalhador [REDACTED]. Em que pese o Sr. [REDACTED] pagar um valor maior pela produção dos trabalhadores [REDACTED] e estes repassarem parte do valor recebido para os trabalhadores [REDACTED] constata-se que todos desempenhavam a atividade em igualdades de condições, sendo que estes dois trabalhadores agiam como meros intermediários do empregador, Sr. [REDACTED] exclusivamente para fins de controle de produção e acerto das contas. Afinal, a prestação de serviços pelos trabalhadores [REDACTED] em nada se diferenciava do trabalho desenvolvido pelos demais trabalhadores, visto que todos os 6 (seis) trabalhadores do local realizavam as atividades sob as ordens do empregador



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Fernando, ocorreu o trabalho sob o modo determinado e característico do contrato de trabalho. Ou seja, desenvolveu-se de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa em relação ao empregador Sr. [REDACTED]

Ademais, o próprio empregador nem mesmo cogitou esta hipótese, e ainda que o tivesse efetuado, os obreiros [REDACTED]

[REDACTED] não detinham idoneidade financeira para realizar a contratação de outros trabalhadores, a não ser dividindo o crédito relativo ao pagamento por produção advindo do tomador de seus serviços. E, principalmente, não eram senhor de um negócio próprio, com bens, capital financeiro e carteira de clientes organizados e independentes em relação ao empregador [REDACTED]. Os dois trabalhadores, [REDACTED] e [REDACTED] nunca dirigiram a prestação de serviços autonomamente, estando sob o controle e comando do empregador [REDACTED] tanto quanto os demais obreiros.

Cumpra destacar, em arremate, que o empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de CONTRATO ESCRITO disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos, filmagens e declarações, também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 24 (vinte e quatro) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

Abaixo, seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança:

1. Falta de registro.

Descrito item G do relatório.

2. Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.

A irregularidade específica que enseja a lavratura do Auto de Infração diz respeito à constatação pelo GEFM de que o empregador deixou de disponibilizar local ou recipientes para que os trabalhadores guardassem e conservassem suas refeições em condições higiênicas, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.23.4.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Como já explicitado, na carvoaria fiscalizada havia dois barracos que serviam como alojamento e área de vivência para os trabalhadores que laboravam para o empregador. O primeiro barraco estava situado próximo à bateria de 25 (vinte e cinco) fornos e nele estavam alojados os trabalhadores [REDACTED]. O segundo barraco, por sua vez, localizava-se a cerca de 500m (quinhentos metros) de distância do primeiro, nas proximidades da bateria de 16 (dezesseis) fornos, e alojava os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

As refeições, tanto em um local como em outro, eram preparadas em fogareiros rústicos à lenha pelos próprios trabalhadores e guardadas nas próprias panelas utilizadas para o cozimento, em temperatura ambiente. Isso porque os barracos não eram dotados de energia elétrica, não havendo a possibilidade de guarda e conservação de refeições em geladeira ou refrigerador e, também, sequer havia sido fornecido qualquer recipiente próprio para atender tais finalidades em condições higiênicas.

No primeiro dos barracos inspecionados, as panelas com as refeições estavam no cômodo utilizado como cozinha, sobre um jirau de madeira, que havia sido construído pelos próprios trabalhadores. O referido cômodo não tinha porta e apresentava paredes constituídas de lona plástica.

Já no segundo barraco, as panelas com as refeições foram encontradas do lado externo da edificação, ao ar livre, dispostas sobre o próprio fogareiro ou sobre uma mesa improvisada pelos trabalhadores com pedaços de pau e tocos de madeira.

Registre-se que também não havia o mínimo de higiene para a guarda e conservação de alimentos perecíveis antes do seu preparo. Com efeito, foram encontradas peças de carne crua em um varal no cômodo usado como cozinha no primeiro barraco e sobre uma telha, ao ar livre, na mesa improvisada ao lado do segundo barraco. Chamou a atenção da equipe de fiscalização a presença de moscas em volta dessas peças de carne e, principalmente, o forte mau cheiro vindo desses alimentos.

3. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

A irregularidade específica que enseja a lavratura do Auto de Infração diz respeito à constatação pelo GEFM de que o empregador deixou de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.23.1, alínea “b”, da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Como já explicitado, na carvoaria fiscalizada havia dois barracos que serviam como alojamento para os trabalhadores que laboravam para o empregador. O primeiro barraco estava situado próximo à bateria de 25 (vinte e cinco) fornos e nele estavam alojados os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalhadores [REDACTED] O segundo barraco, por sua vez, localizava-se a cerca de 500m (quinhentos metros) de distância do primeiro, nas proximidades da bateria de 16 (dezesseis) fornos, e alojava os trabalhadores [REDACTED]

As refeições, tanto em um local como em outro, eram preparadas em fogareiros rústicos à lenha pelos próprios trabalhadores. No entanto, sequer havia mesas ou assentos apropriados para que eles consumissem os alimentos com um mínimo de conforto. Com efeito, os trabalhadores não tinham onde apoiar as marmitas senão no próprio corpo e declararam que tomavam suas refeições sentados no chão ou em tocos de madeira, dentro ou do lado de fora dos barracos, em suas proximidades.

Importante esclarecer que o item 31.23.4.1 da NR-31 elenca os seguintes requisitos que deveriam ter sido atendidos caso houvesse sido disponibilizado local para refeição, nenhum dos quais, portanto, observado pelo empregador: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampo lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas.

4. Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

A irregularidade específica que enseja a lavratura do Auto de Infração diz respeito à constatação pelo GEFM de que o empregador permitiu a utilização de fogareiro no interior de um dos alojamentos, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.23.5.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Como já explicitado, na carvoaria fiscalizada havia dois barracos que serviam como alojamento para os trabalhadores que laboravam para o empregador. O primeiro barraco estava situado próximo à bateria de 25 (vinte e cinco) fornos e nele estavam alojados os trabalhadores [REDACTED] O segundo barraco, por



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

sua vez, localizava-se a cerca de 500m (quinhentos metros) de distância do primeiro, nas proximidades da bateria de 16 (dezesseis) fornos, e alojava os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED]

As refeições, tanto em um local como em outro, eram preparadas em fogareiros rústicos à lenha pelos próprios trabalhadores. A irregularidade em tela foi observada naquele primeiro barraco, no qual o fogareiro havia sido instalado em seu interior, no cômodo utilizado como cozinha pelos dois empregados que ali estavam alojados. O referido fogareiro se encontrava disposto junto à parede de tijolos não rebocada que separava aquele cômodo do outro onde os trabalhadores pernoitavam. Portanto, tal situação acentuava o risco de que os empregados pudessem ser vitimados por eventuais incêndios ou explosões originadas naquela estrutura em que preparavam suas refeições.

5. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

A irregularidade específica que enseja a lavratura do Auto de Infração diz respeito à constatação pelo GEFM de que o empregador deixou de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.3.3, alínea “b”, da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Com efeito, verificou-se que o empregador sequer havia elaborado o Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural (PGSSMATR), exigido pelo item 31.5 da NR-31 e que seria o documento hábil a comprovar a realização das referidas avaliações para subsidiar a adoção de medidas de prevenção e proteção. De fato, notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3589592020/06,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

entregue em 31/01/2020, a apresentar o PGSSMATR em 03/02/2020, às 14h, na Agência Regional do Trabalho em Araxá/MG, Avenida Imbiara, 1680, Centro, Araxá/MG, o empregador não o apresentou e admitiu que não o possuía.

Além disso, outras irregularidades constatadas no dia da inspeção e que foram objeto de autuações específicas, como a falta de treinamento para operação de máquinas (motosserra e trator), a ausência de materiais de primeiros socorros e o não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), evidenciaram que inexistia gestão de riscos no estabelecimento, a qual se inicia justamente pela avaliação dos riscos ocupacionais existentes.

Importante destacar que as atividades desenvolvidas na propriedade inspecionada são de claros e evidentes riscos ocupacionais, os quais podem ser assim explicitados:

RISCOS FÍSICOS: ruído proveniente da operação de motosserras, de trator e de caminhão; vibração localizada relativa à utilização de motosserras e vibração de corpo inteiro na operação de trator; radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante) pelo trabalho a céu aberto; e calor pela exposição a altas temperaturas nos fornos, sobrecarga térmica essa que produz uma intensa sudorese, a qual pode levar o carvoeiro a grande perda hidroeletrolítica e a uma grave desidratação.

RISCOS QUÍMICOS: A carbonização da madeira nos fornos do tipo encontrado no local, conhecidos como rabo-quente (formato de "meia laranja"), gera a liberação de grandes quantidades de fumaça pelas diversas aberturas situadas em sua estrutura. A técnica de carbonização exige a contínua manipulação destas aberturas pelo empregado carbonizador, de modo que a queima da madeira seja conduzida de forma controlada e com a quantidade necessária de oxigênio capaz de fomentar apenas uma queima suficiente para gerar um produto de qualidade de mercado. Citada praxe causa a inevitável exposição ocupacional ao risco químico fumaça. Estudos revelam que a fumaça liberada pelos fornos das carvoarias contém mais de 130 substâncias, como monóxido de carbono, amônia, metano e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (estes últimos são extremamente danosos à saúde, apresentando atividades mutagênicas, carcinogênicas e desreguladoras do sistema



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

endócrino). A queima da biomassa também gera um material fino, contendo partículas menores ou iguais a 10 µm (partículas inaláveis), poluente que apresenta maior toxicidade: tais materiais são constituídos, em seu maior percentual (94%), por partículas finas e ultrafinas, ou seja, partículas que atingem as porções mais profundas do sistema respiratório, transpõem a barreira epitelial, atingem o interstício pulmonar e são responsáveis pelo desencadeamento de doenças graves. O contato com tais produtos causa uma doença respiratória ocupacional sem cura conhecida na comunidade científica como "pulmão negro" ou "pneumoconiose dos carvoeiros". No chamado "pulmão negro simples", o pó do carvão acumula-se à volta das vias respiratórias inferiores (bronquíolos) dos pulmões; a doença pode evoluir para uma forma mais grave denominada fibrose maciça progressiva, na qual se formam cicatrizes em áreas extensas do pulmão (com um mínimo de 1,5 cm de diâmetro). A fibrose maciça progressiva piora mesmo que a pessoa já não esteja exposta ao pó de carvão (o tecido pulmonar e os vasos sanguíneos dos pulmões podem ficar destruídos pelas cicatrizes), causando grande dificuldade respiratória, tosse e falta de ar.

RISCOS DE ACIDENTES: atingimento de partes do corpo por árvores em queda ou toras manipuladas na atividade de supressão vegetal, picadas por animais peçonhentos (cobras, aranhas, escorpiões, abelhas e outros) e queimaduras. Acerca desse último risco, importante esclarecer que, em algumas situações, para a manutenção da qualidade do produto, o carvão é retirado dos fornos ainda aquecido, potencializando a ocorrência de queimaduras corporais.

RISCOS ERGONÔMICOS: o esforço físico excessivo a exemplo do que é visto no levantamento e no carregamento de peso, o trabalho de pé durante longos períodos da jornada e a repetitividade de movimentos estão presentes em todas as etapas do processo de preparo, enchimento e retirada do carvão dos fornos. Conforme esclarece MINETTI e colaboradores no trabalho "Avaliação da Carga de Trabalho Físico e Análise Biomecânica de Trabalhadores da Carbonização em Fornos tipo Rabo Quente" (Revista Árvore, Viçosa-MG, v.31, n.5, p.853-858,2007), "a atividade de carbonização, principalmente as operações de carga e descarga, é considerada um trabalho pesado, pois transcorre em ambiente com temperatura



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

elevada, causando danos à saúde do trabalhador, que no exercício de suas atividades adota posturas incorretas que podem ser lesivas à coluna vertebral durante o levantamento e a movimentação de cargas (...).

6. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

No momento da inspeção física do local de trabalho em que foram encontrados os empregados, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM encontrou no estabelecimento rural 06 (seis) trabalhadores subordinados diretamente ao empregador, sendo que os 06 (seis) trabalhavam no estabelecimento há mais de (cinco) dias úteis, embora trabalhassem de forma regular no local, não tiveram suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS regularmente anotadas no prazo de (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

De plano, cumpre destacar que, questionados pelos integrantes do GEFM, o empregador responsável pela Carvoaria Sr. [REDACTED] reconheceu como efetivos empregados do estabelecimento rural todos os trabalhadores encontrados no local, prontificando-se a realizar a anotação da CTPS daqueles que laboravam no local em situação de informalidade bem como, rescindir o contrato de trabalho dos trabalhadores encontrados em situação análoga à de escravo.

Os 06 (seis) trabalhadores encontrados nessa situação pela equipe de fiscalização foram: 1) [REDACTED], admitido em 10/10/19, Desgalhador; 2) [REDACTED], admitido em 19/10/19, Motoqueiro; 3) [REDACTED], admitido em 08/08/19, Desgalhador; 4) [REDACTED], admitido em 09/11/19, Enche e esvazia fornos de carvão; 5) [REDACTED], admitido em 07/06/19, enche e esvazia fornos de carvão/Carbonizador e 6) [REDACTED], admitido em 10/01/2020, Motoqueiro.

Referidos empregados trabalhavam nas carvoarias localizadas nas Fazendas Ventania e Mantíbio em diversas atividades relacionada à produção de carvão tais como corte e desgalhamento de madeiras, carregamento das madeiras cortadas para a boca do forno,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

enchimento dos fornos com as madeiras, carbonização das madeiras e retirada do carvão de dentro do forno, tendo sido admitidos sem qualquer anotação em sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no prazo legal, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Registra-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592020/06, entregue em 31/01/2020, a apresentar em 03/02/2020, às 14h, na Agência Regional do Trabalho em Araxá/MG, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, a comprovação de anotação da CTPS dos empregados.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela em que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Cumprir mencionar que o próprio empregador, Sr. [REDACTED], quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, confirmou que os trabalhadores indicados são efetivos empregados da sua carvoaria e admitiu estarem eles em situação de informalidade, tendo se disponibilizado a anotar as CTPS dos empregados.

7. Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.

No curso do processo de auditoria, constatou-se que o empregador deixou de pagar ao empregado [REDACTED] Carbonizador, admitido em 07/06/2019 a remuneração, a que fazia jus, correspondente ao repouso semanal.

No momento da inspeção dos locais de trabalho em que foram encontrados os empregados, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM verificou que os trabalhadores que laboravam nas diversas atividades relacionada à produção de carvão tais como corte e desgalhamento de madeiras, carregamento das madeiras cortadas para a boca do forno, enchimento dos fornos com as madeiras, carbonização e retirada do carvão do forno, estavam sem qualquer registro no livro próprio, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

De acordo com as informações obtidas no curso da fiscalização, por meio de entrevista com os trabalhadores e com o empregador, verificou-se que o trabalhador [REDACTED] Carbonizador, admitido em 07/06/2019, era responsável pelas atividades de enchimento dos fornos com as madeiras, carbonização das madeiras e retirada do carvão do forno. A Atividade de Carbonização do carvão exigia que o trabalhador ficasse à disposição do empregador durante todos os dias. O Carbonizador precisava verificar se a madeira estava queimando de forma esperada e tomar medidas para garantir a correta queima da madeira. Caso essas atividades não fossem efetuadas, a produção inteira do forno



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

pode ser perdida, em razão da queima excessiva ou deficiente. O Sr. [REDAZIDA] remunerava o trabalhador [REDAZIDA] por produção em torno de R\$ 8 a R\$ 10 por metro cúbico de carvão. O Sr. [REDAZIDA] trabalhava todos os dias, inclusive nos finais de semana desde que entrou na fazenda em 07/06/2019 não recebendo qualquer remuneração adicional pelo trabalho realizado nos dias que deveria estar gozando o descanso semanal remunerado. Observe-se que a redação vigente da do Art. 1º da Lei 605/1949 até a edição da Medida Provisória 905/2019, determinava que: “Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.”.

Com a edição da Medida Provisória 905/2019 a redação do Art. 1º da Lei 605/1949 foi alterada, passando a vigorar a seguinte norma: “Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas.”.

Ainda que tenha havido a alteração legislativa, permaneceu a obrigação de o empregador pagar o valor referente ao descanso semanal remunerado, conforme determina o artigo 7º da mesma lei: “Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá: (...) c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador”. Desta forma o empregador incorreu na irregularidade, tanto na vigência da redação anterior, como na vigência da redação alterada pela Medida Provisória 905/2019, uma vez que o empregado [REDAZIDA] não gozava de folga semanal remunerada, seja ao domingos ou em qualquer outro dia da semana, nem era remunerado pelo descanso semanal ou pelo trabalho que efetuava durante o dia que seria de descanso.

Registra-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592020/06, entregue em 31/01/2020, a apresentar em 03/02/2020, às 14h, na Agência Regional do Trabalho em Araxá/MG, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, entre eles, os recibos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

de pagamento de salários dos trabalhadores da propriedade. Entretanto, o empregador não apresentou qualquer recibo de pagamento uma vez que não havia a formalização em recibo dos valores pagos, além disso, confirmou que o trabalhador [REDACTED] era remunerado exclusivamente por produção e que não lhe era pago qualquer adicional a título de repouso semanal remunerado e que também não era concedido o referido descanso semanal ao trabalhador [REDACTED]. Também não apresentou folhas de ponto em que comprovasse que havia concedido o descanso semanal remunerado ao trabalhador, uma vez eu não havia controle de jornada dos trabalhadores do local.

8. Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.

No curso do processo de auditoria, constatou-se que o empregador deixou de conceder ao empregado [REDACTED] Carbonizador, admitido em 07/06/2019 o repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor até a alteração da Medida Provisória 905/2019.

No momento da inspeção dos locais de trabalho em que foram encontrados os empregados, o GEFM verificou que os trabalhadores que laboravam nas diversas atividades relacionadas à produção de carvão tais como corte e desgalhamento de madeiras, carregamento das madeiras cortadas para a boca do forno, enchimento dos fornos com as madeiras, carbonização e retirada do carvão do forno, estavam sem qualquer registro no livro próprio, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

De acordo com as informações obtidas no curso da fiscalização, por meio de entrevista com os trabalhadores e com o empregador, verificou-se que o trabalhador [REDACTED] Carbonizador, admitido em 07/06/2019, era responsável pelas atividades de enchimento dos fornos com as madeiras, carbonização e retirada do carvão do forno. A atividade de carbonização do carvão exige que o trabalhador esteja à disposição do empregador durante todos os dias da semana. O Carbonizador precisa verificar se a madeira está queimando de forma esperada e tomar medidas para garantir a correta queima da madeira e conversão em carvão. Caso essas atividades não sejam efetuadas, a produção inteira do forno pode ser perdida, em razão da queima excessiva ou deficiente. O Sr. [REDACTED] remunerava o trabalhador [REDACTED] por produção, em torno de R\$ 8 a R\$ 10 por metro cúbico de carvão. O Sr. [REDACTED] trabalhava todos os dias, inclusive nos finais de semana desde que entrou na fazenda em 07/06/2019 não recebendo qualquer remuneração adicional pelo trabalho realizado nos dias que deveria estar gozando o descanso semanal remunerado. Observe-se que a redação vigente da do Art. 1º da Lei 605/1949 até a edição da Medida Provisória 905/2019, determinava que: “Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.”.

Com a edição da Medida Provisória 905/2019 a redação do Art. 1º da Lei 605/1949 foi alterada, passando a vigorar a seguinte norma: “todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas.”.

O empregador então incorreu na irregularidade capitulada no art. 1º da Lei 605/1949, tanto na vigência da redação anterior, como na vigência da redação alterada pela Medida Provisória 905/2019, uma vez que o empregado [REDACTED] não gozava de folga semanal remunerada, seja aos domingos ou em qualquer outro dia da semana.

Registra-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592020/06, entregue em 31/01/2020, a apresentar em 03/02/2020, às 14h, na Agência Regional do Trabalho em Araxá/MG, os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, entre eles, os recibos de pagamento de salários e folhas de ponto dos trabalhadores da propriedade. Entretanto, o empregador não apresentou qualquer recibo de pagamento uma vez que não havia a formalização em recibo dos valores pagos, além disso, confirmou que o trabalhador [REDACTED] era remunerado exclusivamente por produção e que não lhe era pago qualquer adicional a título de repouso semanal remunerado e que também não era concedido o referido descanso semanal ao trabalhador [REDACTED]. Também não apresentou folhas de ponto em que comprovasse que havia concedido o descanso semanal remunerado ao trabalhador, uma vez que não havia controle de jornada no local dos trabalhadores.

9. Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção do estabelecimento rural, entrevista com os trabalhadores, com o empregador e análise documental, foi constatado que o empregador deixou de efetuar aos seus empregados o pagamento do 13º. (décimo terceiro) salário do ano 2019 até o dia 20 (vinte) de dezembro do ano passado.

Os trabalhadores 1) [REDACTED] admitido em 10/10/19, Desgalhador; 2) [REDACTED] admitido em 19/10/19, Motoqueiro; 3) [REDACTED] admitido em 08/08/19, Desgalhador; 4) [REDACTED] admitido em 09/11/19, Enche e esvazia fornos de carvão e 5) [REDACTED] admitido em 07/06/19, enche e esvazia fornos de carvão/Carbonizador, afirmaram que recebiam por produção e que não receberam 13º. (décimo terceiro) salário do ano 2019. O empregador Sr. [REDACTED] confirmou as declarações dos trabalhadores e afirmou que o pagamento era realizado exclusivamente por produção, não tendo sido paga qualquer parcela adicional a título de gratificação natalina (13º salário) no ano de 2019. Os 5 (cinco) trabalhadores citados, teriam direito a décimo terceiro salário, proporcional ao meses trabalhados em 2019, no entanto, nenhum deles recebeu tal verba salarial.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

O empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592020/06, entregue em 31/01/2020, a apresentar em 03/02/2020, às 14h, na Agência Regional do Trabalho em Araxá/MG, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, as folhas de pagamento, recibos de pagamento e recibos de pagamento da gratificação natalina.

No dia marcado o empregador compareceu ao local determinado pela fiscalização do trabalho e afirmou que não possuía os referidos documentos, uma vez que o pagamento não era efetuado mediante recibo de pagamento, como também confirmou não haver sido paga qualquer quantia a título de gratificação natalina aos trabalhadores admitidos durante o ano de 2019.

10. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Capitulado no Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Durante a fiscalização, o GEFM verificou, por meio de entrevistas com os empregados e com o empregador, que o empregador efetuava os pagamentos de salários sem a devida formalização dos recibos.

As evidências da irregularidade foram confirmadas pela não apresentação dos recibos de pagamento de salários dos trabalhadores que laboravam sem anotação na CTPS e sem o registro do contrato de trabalho em livro, ficha ou sistema eletrônico. O empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592020/06, entregue em 31/01/2020, a apresentar em 03/02/2020, às 14h, na Agência Regional do Trabalho em Araxá/MG, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, os recibos de pagamento de salários. Na ocasião, o empregador não apresentou qualquer recibo de pagamento de salário dos 06 (seis) trabalhadores que estava laborando em seu estabelecimento rural, justamente por não possuir tais documentos. O empregador confirmou que o pagamento dos obreiros que laboravam na carvoaria era efetuado sem a devida formalização do recibo de pagamento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A ausência da formalização do pagamento por meio de recibo no qual haja a discriminação das verbas trabalhistas impede que os trabalhadores saibam qual foi o cálculo para que fosse obtido esse valor pago pelo empregador. No caso em tela, por exemplo, o empregador não pagava o descanso semanal remunerado (objeto de autuação específica) e a gratificação natalina (também objeto de autuação específica), e tal conduta irregular poderia ter sido mais facilmente identificada pelos obreiros caso existisse um recibo de pagamento com a discriminação das verbas pagas.

A ausência de formalização do recibo prejudica ainda a verificação dos valores pagos pelo empregador aos trabalhadores, bem como, dos descontos efetuados. Sem a formalização dos recibos, os trabalhadores ficam impossibilitados de avaliar se os valores recebidos estavam corretos e se refletiam o que foi acordado com o empregador a respeito de sua remuneração. Por outro lado, tal prática também afeta a capacidade da fiscalização trabalhista de verificar se os valores pagos, os descontos efetuados e a data correta do pagamento salarial estão em consonância com o normativo trabalhista. Assim, a inobservância à correta formalização do recibo pode fragilizar e acarretar insegurança nas relações e cláusulas originais do contrato individual de trabalho causando assim prejuízo aos trabalhadores.

11. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural e entrevistas com trabalhadores e com o empregador, constatou-se que este deixou de cumprir o dispositivo 31.5.1.3.6 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria nº 86/2005 e alterações das Portarias nº 2.546/2011 e nº 1.086/2018, posto que deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros aos trabalhadores que laboravam em atividades afeitas à produção de carvão vegetal a partir de florestas plantadas, incluindo a extração (corte, derrubada e desgalhamento) do eucalipto; o transporte da lenha e abastecimento dos fornos; a carbonização; a retirada do carvão dos fornos e o carregamento de caminhão para transporte do carvão.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição à poluição do ar decorrente da queima e produção do carvão; exposição a intempéries, calor (inclusive proveniente dos fornos), radiação solar e não ionizante, ruídos; ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; sobrecarga de peso; má postura e manuseio de instrumentos; acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras; riscos de cortes ou amputações decorrentes da utilização de ferramentas perfurocortantes e de motosserra e operação e manutenção de trator.

Em razão dessas exposições a que os trabalhadores estavam submetidos quando da execução do seu trabalho e também quando estavam no seu período de descanso, deveriam existir à disposição deles materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente: produtos antissépticos - soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

A adequada prestação dos primeiros socorros é de fundamental importância em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado, sobretudo em locais distantes de centros urbanos, como o local de trabalho fiscalizado.

Registre-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592020/06, entregue em 31/01/2020, a apresentar em 03/02/2020, às 14h, na Agência Regional do Trabalho em Araxá/MG, Avenida Imbiara, 1680, Centro, Araxá/MG, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles comprovante de compra (Nota fiscal) de material necessário à prestação de primeiros socorros. Entretanto, na data notificada, o empregador não apresentou qualquer



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

nota fiscal que comprovasse a aquisição de material necessário a prestação de primeiros socorros.

12. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.

No curso da ação fiscal, o GEFM constatou que o empregador deixou de cumprir o dispositivo 31.5.1.3.1, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria nº 86/2005 e alterações das Portarias nº 2.546/2011 e nº 1.086/2018, posto que não submeteu a exame médico admissional, antes que tivessem assumido suas atividades, todos os 6 (seis) empregados do estabelecimento rural.

Conforme constatado pela fiscalização do trabalho, a realidade dos fatos demonstrou que a relação havida entre as partes era de vínculo de emprego, conforme demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, c/c art. 47, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal. Uma vez presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, é imperiosa a realização de exame médico admissional do trabalhador, antes do início de suas atividades, obrigação não cumprida pelo empregador, conforme demonstrado a seguir.

A inexistência de exame médico admissional foi verificada na inspeção, bem como em entrevista com os empregados e com o empregador. Os trabalhadores afirmaram, e o próprio empregador reconheceu, que os trabalhadores não foram submetidos a qualquer tipo de avaliação médica quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido, nem foram esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Além disso, ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus empregados, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os trabalhadores já possam ter.

Ademais, registre-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592020/06, entregue em 31/01/2020, a apresentar em 03/02/2020, às 14h, na Agência Regional do Trabalho em Araxá/MG, Avenida Imbiara, 1680, Centro, Araxá/MG, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Atestados de Saúde Ocupacional Admissional dos empregados. Entretanto, na data notificada, o empregador não apresentou os Atestados de Saúde Ocupacional Admissional dos trabalhadores, justamente por não ter submetido os trabalhadores a exame médico admissional, antes que tivessem assumido suas atividades.

13. Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural e entrevistas com trabalhadores e com o empregador, foi constatado que o empregador deixou de disponibilizar lavanderia ou área de apoio minimamente estruturada para cumprir com essa finalidade, aos 6 (seis) trabalhadores alojados nos barracos supracitados.

Não havia nesses locais qualquer instalação sanitária, pia ou tanque. Desta forma, os trabalhadores, na tentativa de lavar as suas roupas no local onde permaneciam alojados, ou o faziam diretamente no córrego ou utilizavam a água que era trazida do córrego pelos trabalhadores e armazenada em toneis; não havia qualquer área de apoio minimamente estruturada. As roupas eram postas para secar em fios ou arames pendurados nas estruturas dos barracos. Portanto, foi observada a falta de condições de conforto e higiene dos trabalhadores mencionados e a afronta ao item 31.23.1, alínea “e”, da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), que preconiza que o empregador deve disponibilizar, a seus



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

empregados, lavanderias instaladas em locais cobertos, ventilados e adequados, dotadas de tanques e água limpa.

É oportuno destacar a importância de um local adequado para a higienização das roupas, de modo a preservar a higiene dos trabalhadores, haja vista, principalmente, a própria sujeira decorrente de atividades realizadas a céu aberto e em carvoarias, que exigem esforços físicos intensos, com exposição contínua à radiação solar e a sujeiras presentes nos locais de trabalho.

14. Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.

Quando da inspeção do estabelecimento rural, o GEFM constatou que o trabalhador [REDACTED] desempenhava atividades como a derrubada de árvores plantadas de eucalipto e o corte de madeira em partes menores, mediante a utilização de motosserras.

Questionado se havia realizado algum treinamento para a operação da motosserra, promovido pelo empregador, o trabalhador informou à equipe de fiscalização que não passou por nenhum tipo de capacitação.

Registre-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592020/06, entregue em 31/01/2020, a apresentar em 03/02/2020, às 14h, na Agência Regional do Trabalho em Araxá/MG, Avenida Imbiara, 1680, Centro, Araxá/MG, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, os comprovantes de treinamento sobre operação de motosserra. Entretanto, na data notificada, o empregador não apresentou qualquer comprovante de treinamento sobre operação de motosserra.

Diante do exposto, tem-se que o empregador descumpriu a obrigação prevista no item 31.12.39 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

É sabido que a operação com motosserra envolve uma série de riscos à segurança do trabalhador, a exemplo de acidentes com a lâmina, causando ferimentos que podem causar inclusive amputação de membro. Há que se mencionar ainda o nível dos ruídos e a intensidade de vibrações que emanam destas máquinas.

15. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Quando da inspeção do estabelecimento rural, restou constatado que o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

As inspeções nos dois barracos anteriormente descritos, utilizados como alojamentos, bem como entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, revelaram que os trabalhadores se utilizavam de roupas de cama adquiridas com recursos próprios, uma vez que nenhum desses empregados recebeu do empregador roupas de cama (lençol, travesseiro, coberta) ou qualquer outro material necessário à proteção das condições climáticas locais.

Os poucos lençóis encontrados em posse dos trabalhadores foram adquiridos com recursos deles próprios, verificando-se, dessa forma, que o empregador transferiu o ônus da aquisição desse material para os trabalhadores em evidente desrespeito ao item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora nº 31 e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no artigo 2º da CLT). De acordo com o referido princípio, o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregador, e não por conta própria, de modo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, o qual deve arcar com todas as despesas para a realização das atividades por meio das quais obtém os lucros.

16. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural e entrevistas com trabalhadores e com o empregador, constatou-se que este deixou de cumprir o dispositivo 31.23.5.1, alíneas “b”, “c” e “d” – relativo aos alojamentos – da Norma



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria nº 86/2005 e alterações das Portarias nº 2.546/2011 e nº 1.086/2018.

Na situação, o empregador mantinha os 6 (seis) trabalhadores, anteriormente citados, alojados em 2 (dois) barracos em condições rústicas, conforme descritos acima, assentados sobre o chão de terra batida.

O dispositivo 31.23.5.1, alínea “b”, da NR-31 preconiza que os alojamentos devem ter armários individuais para a guarda de objetos pessoais, porém a auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador deixou de dotar os alojamentos de armários individuais. A inspeção nos dois barracos anteriormente descritos, utilizados como alojamentos pelos trabalhadores, revelou que a ausência de armários individuais obrigava os trabalhadores a guardar seus pertences (roupas e objetos pessoais) espalhados desordenadamente sobre o chão de terra batida, pendurados em varais feitos por fios ou até arames farpados, sobre as camas ou pendurados em mochilas ou sacolas plásticas, em cordas, fixadas nas estruturas dos barracos, ou ainda em tocos ou travessões de madeira, sem o mínimo de segurança, organização e privacidade. Em alguns casos, os trabalhadores improvisaram jiraus de madeira para a guarda dos objetos pessoais.

Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribui para a desorganização e falta de asseio dos alojamentos e dos próprios objetos, que ficam expostos a todo tipo de sujidade. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, potencializa o surgimento e a proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores. A falta de armários fazia ainda com que os pertences dos trabalhadores se misturassem entre si, não favorecendo ainda qualquer segurança ou resguardo da intimidade dos obreiros.

O dispositivo 31.23.5.1, alínea “c”, da NR-31 preconiza que os alojamentos devem ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança, porém a inspeção nos dois barracos anteriormente descritos, utilizados como alojamentos pelos trabalhadores, revelou que a ausência de portas e janelas. Em nenhum dos dois barracos, existia janela. No caso do barraco próximo à primeira carvoaria, onde dormiam os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalhadores [REDACTED] não havia sequer porta. O acesso ao barraco era livre. No barraco próximo à segunda carvoaria, onde estavam alojados os trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] as duas portas de acesso aos cômodos em que os trabalhadores dormiam eram feitas de madeira e uma tela, porém só fechavam o vão aberto do chão de terra batida até metade da altura do barraco, não oferecendo boas condições de vedação e segurança.

A ausência de portas e janelas que assegurem o resguardo, a segurança e o conforto do trabalhador em seu descanso, principalmente o noturno, acarreta riscos à sua segurança e à sua saúde, à medida que o coloca o trabalhador à ação de pessoas mal intencionadas, de insetos em geral, de animais peçonhentos (cobras, lacrais e escorpiões), de animais selvagens, bem como exposto a intempéries - podendo contrair doenças respiratórias - e a riscos biológicos relativos a doenças infectocontagiosas, tal como a leptospirose.

Além dessas irregularidades, constatou-se que o empregador deixou de dotar os alojamentos de recipientes de coleta de lixo, contrariando também o dispositivo 31.23.5.1, alínea "d", da NR-31. Verificou-se a ausência de qualquer sistema de coleta de lixo no local dos alojamentos, de tal forma que parte do lixo ficava jogada próximo aos barracos. A falta de recipientes para a coleta do lixo aumenta a sujeira do local e propicia uma proliferação de micróbios, bactérias e outros tipos de microrganismos prejudiciais à saúde humana, além de aviltar a dignidade do trabalhador.

17. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Quando da inspeção do estabelecimento rural, bem como por meio de entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, o GEFM constatou que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPI), tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.20.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Para melhor entendimento dos riscos da atividade, informações preliminares são necessárias. O trabalho em carvoarias oferece reconhecidos riscos ocupacionais, os quais devem ser contidos pela adoção de medidas adequadas de proteção. A carbonização da madeira nos fornos do tipo encontrado no local, conhecidos como rabo-quente (formato de "meia laranja"), gera a liberação de grandes quantidades de fumaça pelas diversas aberturas situadas em sua estrutura. A técnica de carbonização exige a contínua manipulação destas aberturas pelo empregado carbonizador, de modo que a queima da madeira seja conduzida de forma controlada e com a quantidade necessária de oxigênio capaz de fomentar apenas uma queima suficiente para gerar um produto de qualidade de mercado. Citada praxe causa a inevitável exposição ocupacional ao RISCO QUÍMICO FUMAÇA, de modo que se faz necessária a adoção de medidas de proteção respiratória por meio de seleção técnica de equipamentos de proteção individual adequados ao risco, expediente NÃO respeitado pelo empregador. Estudos revelam que a fumaça liberada pelos fornos das carvoarias contém mais de 130 substâncias, como monóxido de carbono, amônia, metano e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (estes últimos são extremamente danosos à saúde, apresentando atividades mutagênicas, carcinogênicas e desreguladoras do sistema endócrino). A queima da biomassa também gera um material fino, contendo partículas menores ou iguais a 10 mm (partículas inaláveis), poluente que apresenta maior toxicidade: tais materiais são constituídos, em seu maior percentual (94%), por partículas finas e ultrafinas, ou seja, partículas que atingem as porções mais profundas do sistema respiratório, transpõem a barreira epitelial, atingem o interstício pulmonar e são responsáveis pelo desencadeamento de doenças graves. O contato com tais produtos causa uma doença respiratória ocupacional sem cura conhecida na comunidade científica como "pulmão negro" ou "pneumoconiose dos carvoeiros". No chamado "pulmão negro simples", o pó do carvão acumula-se à volta das vias respiratórias inferiores (bronquíolos) dos pulmões; a doença pode evoluir para uma forma mais grave denominada fibrose maciça progressiva, na qual se formam cicatrizes em áreas extensas do pulmão (com um mínimo de 1,5 cm de diâmetro). A fibrose maciça progressiva piora mesmo que a pessoa já não esteja exposta ao pó de carvão (o tecido



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

pulmonar e os vasos sanguíneos dos pulmões podem ficar destruídos pelas cicatrizes), causando grande dificuldade respiratória, tosse e falta de ar.

Conforme esclarece MINETTI e colaboradores no trabalho "Avaliação da Carga de Trabalho Físico e Análise Biomecânica de Trabalhadores da Carbonização em Fornos tipo Rabo Quente" (Revista *Árvore*, Viçosa-MG, v.31, n.5, p.853-858,2007), "a atividade de carbonização, principalmente as operações de carga e descarga, é considerada um trabalho pesado, pois transcorre em ambiente com temperatura elevada, causando danos à saúde do trabalhador, que no exercício de suas atividades adota posturas incorretas que podem ser lesivas à coluna vertebral durante o levantamento e a movimentação de cargas (...) a retirada do carvão do forno é a operação mais crítica de todo o processo de carbonização, visto que o trabalhador fica exposto a altas temperaturas e aos gases originados da combustão, além dos riscos de acidentes, como queimaduras. Em algumas situações, para a manutenção da qualidade do produto, o carvão é retirado ainda aquecido, aumentando a sobrecarga térmica e o risco de queimaduras corporais".

Além do citado risco químico, o calor dos fornos também produz uma intensa sudorese, a qual pode levar o carvoeiro a grande perda hidroeletrolítica e a uma grave desidratação.

Apesar dos citados riscos, o empregador NÃO forneceu equipamentos de proteção individual contra o risco térmico para pés, pernas, mãos e demais segmentos corporais expostos (os empregados foram encontrados usando roupas próprias rasgadas e botinas, também próprias). O empregador também não forneceu equipamentos de proteção da cabeça, olhos e face contra o RISCO FÍSICO decorrente da exposição ao sol (radiação não ionizante).

Constatou-se que também não foram fornecidos os seguintes equipamentos de proteção individual para a proteção contra o RISCO DE ACIDENTES: luvas de segurança para proteção das mãos contra animais peçonhentos e agentes cortantes/perfurantes (lascas e farpas de madeira; paredes dos fornos), perneira de segurança para proteção da perna contra animais peçonhentos e agentes cortantes/perfurantes; capacete de segurança para proteção contra impactos de objetos sobre o crânio (inclusive deslocamento de material construtivo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

do próprio forno); óculos para a proteção dos olhos contra partículas volantes de madeira, carvão e material construtivo do forno; calçado de segurança com biqueira de aço para proteção contra animais peçonhentos e impacto de objetos sobre os artelhos (toras de madeira).

Conforme já mencionado, além das atividades realizadas nas carvoarias, havia no estabelecimento rural a supressão vegetal de floresta plantada de eucalipto. Da análise das atividades desempenhadas pelos obreiros, bem como dos riscos dessas atividades, foram identificados diversos riscos que exigiam o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, dos seguintes EPI's, nos termos do item 31.20.2 da NR-31: CAPACETE contra impactos provenientes de queda ou projeção de objetos; CHAPÉU ou outra proteção contra o sol, chuva e salpicos; ÓCULOS contra lesões provenientes do impacto de partículas, ou de objetos pontiagudos ou cortantes; BOTAS COM BIQUEIRA REFORÇADA contra queda de materiais e de objetos pesados; PERNEIRAS contra lesões provocadas por materiais ou objetos cortantes, escoriantes ou perfurantes; entre outros.

Em síntese, as circunstâncias acima descritas ensejavam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI ao trabalhador, nos termos do item 31.20.1 da Norma Regulamentadora nº 31. Importante salientar que o desenvolvimento das atividades nas carvoarias e na frente de trabalho de supressão vegetal de floresta plantada de eucalipto acarretava a inviabilidade técnica de implantação de medidas de proteção coletiva capazes de oferecer completa proteção contra os riscos inerentes ao trabalho.

Ademais, é mister destacar que a responsabilidade de determinar e especificar o equipamento de proteção individual adequado a cada atividade é do empregador e que inexistia programa de gestão no estabelecimento que indicasse quais EPI's eram necessários para cada exposição de risco relativa aos trabalhadores.

Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho e permanência dos obreiros, foi constatado que não foi fornecido pelo empregador quaisquer equipamentos de proteção individual. O empregador, Sr. [REDACTED], declarou ao GEFM que as botinas usadas pelos trabalhadores foram compradas pelos próprios trabalhadores.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Registre-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592020/06, entregue em 31/01/2020, a apresentar em 03/02/2020, às 14h, na Agência Regional do Trabalho em Araxá/MG, Avenida Imbiara, 1680, Centro, Araxá/MG, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, os comprovantes de compra e recibo de entrega aos empregados dos EPI adequados aos riscos. Entretanto, na data notificada, o empregador não apresentou quaisquer comprovantes de compra e recibo de entrega aos empregados dos EPI adequados aos riscos.

18. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.

Quando da inspeção do estabelecimento rural, o GEFM constatou que o empregador deixou de realizar capacitação de trabalhador para manuseio e/ou operação segura de máquina, tendo descumprido a obrigação prevista nos dispositivos 31.12.74 e 31.12.75 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria nº 86/2005 e alterações das Portarias nº 2.546/2011 e nº 1.086/2018.

No dia da inspeção nos locais de trabalho, através de entrevistas com os trabalhadores, verificou-se que o trabalhador [REDACTED] admitido em 08/08/2019, operava um trator, com o fim de carregar a lenha da frente de trabalho de derrubada do eucalipto até as duas carvoarias. Além disso, o mesmo trabalhador operava o trator para carregar a água utilizada para beber, cozinhar, tomar banho e lavar roupas, em um tanque pipa, do córrego até os barracos. Os afazeres de [REDACTED] eram realizados em conjunto com o trabalhador [REDACTED]. Questionado se havia realizado algum treinamento para a operação da referida máquina, promovido pelo empregador, o trabalhador [REDACTED] informou à equipe de fiscalização que não passou por nenhum curso desde que começou a trabalhar com para o Sr [REDACTED].

Registre-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592020/06, entregue em 31/01/2020, a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

apresentar em 03/02/2020, às 14h, na Agência Regional do Trabalho em Araxá/MG, Avenida Imbiara, 1680, Centro, Araxá/MG, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, os comprovantes de capacitação e qualificação de operadores de máquinas e equipamentos. Entretanto, na data notificada, o empregador não apresentou quaisquer comprovantes de capacitação e qualificação de operadores de máquinas e equipamentos.

Os itens 31.12.74 e 31.12.75 da NR-31 estabelecem que o empregador rural ou equiparado se responsabilizará pela capacitação dos trabalhadores visando ao manuseio e à operação segura de máquinas e implementos, de forma compatível com suas funções e atividades. A capacitação deve: a) ocorrer antes que o trabalhador assuma a função; b) ser providenciada pelo empregador ou equiparado, sem ônus para o empregado; c) respeitar o limite diário da jornada de trabalho; e d) ser ministrada pelo Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho do empregador rural ou equiparado, fabricantes, por órgãos e serviços oficiais de extensão rural, instituições de ensino de nível médio e superior em ciências agrárias, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, entidades sindicais, associações de produtores rurais, associação de profissionais, cooperativas de produção agropecuária ou florestal e profissionais qualificados para este fim, com supervisão de profissional habilitado que se responsabilizará pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores e avaliação dos discentes.

A falta de capacitação para manuseio e operação de máquinas e/ou implementos expõe o trabalhador a riscos em virtude do desconhecimento acerca das características e da forma de trabalho com tais equipamentos, que, em regra, costumam envolver riscos acentuados, devido à potência e às zonas de perigo que possuem. Desse modo, a omissão do empregador em submeter o empregado à devida capacitação implicou no aumento da probabilidade de ocorrência de acidentes, em decorrência da falta de percepção do obreiro acerca da gravidade dos riscos a que estava exposto e da ausência de domínio sobre práticas seguras para a realização das operações nas máquinas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

19. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural e entrevistas com trabalhadores e com o empregador, constatou-se que este deixou de cumprir o dispositivo 31.23.2, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” e “e” da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria nº 86/2005 e alterações das Portarias nº 2.546/2011 e nº 1.086/2018.

Na situação, o empregador mantinha os 6 (seis) trabalhadores, anteriormente citados, alojados em 2 (dois) barracos em condições rústicas, conforme descritos acima, assentados sobre o chão de terra batida.

O dispositivo 31.23.2.1, alínea “a”, da NR-31 preconiza que as áreas de vivência devem possuir condições adequadas de conservação, asseio e higiene, porém a auditoria fiscal do GEFM constatou que o empregador manteve áreas de vivência sem as condições adequadas de conservação, asseio e higiene. Como os barracos possuíam chão de terra batida, o empregador não cumpriu também o dispositivo 31.23.2.1, alínea “c”, da NR-31, que preconiza que o empregador deve manter áreas de vivência com piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.

No período de intenso calor, a própria movimentação dos trabalhadores no interior dos barracos fazia com que a terra solta formasse uma névoa de poeira, o que sujava e contaminava também os alimentos, como também dificultava a higienização. Além disso, caso os trabalhadores varressem o piso de terra nua dos barracos para limpá-lo, seria levantada poeira que sujaria os demais objetos pessoais dos obreiros que estavam nos barracos, visto que, em conjunto com a ausência de armários, havia roupas e pertences pessoais dos trabalhadores espalhados desordenadamente sobre o chão de terra batida, pendurados em varais feitos por fios ou até arames farpados, sobre as camas ou pendurados em mochilas ou sacolas plásticas, em cordas, fixadas nas estruturas dos barracos, ou ainda em tocos ou travessões de madeira, sem o mínimo de segurança, organização e privacidade. Em alguns casos, os trabalhadores improvisaram jiraus de madeira para a guarda dos objetos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

peçoais. Esse fato trazia evidente desconforto aos trabalhadores, além de que era impossível manter o local "limpo". Ainda, a ausência de material lavável na constituição do piso das áreas de vivência impossibilitava o adequado asseio e higiene dos trabalhadores que ficavam constantemente expostos à poeira do chão de terra e impedia a manutenção de um ambiente salubre de moradia, potencializando os riscos aos quais os trabalhadores já estavam submetidos. Enfim, a tônica dos barracos era o completo descaso com a dignidade dos trabalhadores, não havendo mínimas condições de higiene, sem qualquer preocupação com conservação ou asseio.

Outro dispositivo não cumprido pelo empregador foi o 31.23.2.1, alínea "b", da NR-31, posto que o empregador manteve local para preparo de alimentos sem paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente. Conforme citado, o local para preparo de alimentos utilizado pelos trabalhadores, no primeiro barraco, ficava em uma divisão do barraco e era fechado por lona plástica em suas laterais e, no segundo barraco, era contíguo à entrada desse e não possuía paredes. A ausência de paredes de alvenaria, de madeira ou material equivalente, somada à desorganização e à sujidade dos locais, contribuíam para o aparecimento de insetos, ratos, cobras e baratas nas áreas de vivência dos trabalhadores, fato que corroborava para a diminuição da saúde e da segurança desses indivíduos.

Ainda em referência ao local para preparo de alimentos, a auditoria fiscal verificou que foi improvisado um jirau de madeira no segundo barraco, sobre o qual havia panelas, bacias, garrafas térmicas e ainda uma telha de amianto com vários pedaços de carnes expostos para secagem. Esse jirau estava disposto em frente à entrada do segundo barraco, em local sem cobertura que protegesse contra intempéries, contrariando o dispositivo 31.23.2.1, alínea "d", da NR-31.

Acrescentado aos dispositivos não cumpridos pelo empregador, tem-se que o empregador manteve áreas de vivência sem iluminação adequada (item 31.23.2.1, alínea "e", da NR-31), deixando de conceder conforto, segurança e higidez física e mental aos trabalhadores que se utilizavam dos aposentos em razão da permanência no estabelecimento nos períodos entre jornadas de trabalho. Nos dois barracos, não havia energia elétrica ou



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

gerador para iluminar o ambiente, obrigando assim os trabalhadores a utilizar lamparina ou lanternas para tal finalidade. As lanternas utilizadas pelos obreiros eram próprias e o empregador não forneceu qualquer meio de iluminação aos obreiros. A ausência de iluminação expõe os trabalhadores a diversos riscos de acidentes; os empregados estavam vulneráveis a ataques de animais das mais variadas espécies existentes no campo, que podiam aparecer na calada da noite sem que fossem notados. Some-se a isso o risco a que estavam sujeitos quando precisavam sair dos barracos à noite para fazer suas necessidades de excreção no mato, podendo sofrer, além de ataques de animais, acidentes com espinhos ou vegetação.

Ademais, pela ausência de visibilidade no período noturno, os trabalhadores podiam esbarrar nos objetos que ficavam espalhados ao longo do piso dos barracos e na vegetação das proximidades, e conseqüentemente, sofrer quedas ou ferimentos mais graves.

20. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções no estabelecimento rural, bem como de entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, constatou-se que este deixou de disponibilizar, aos trabalhadores, água potável e fresca em quantidade suficiente e em condições higiênicas, contrariando os dispositivos 31.23.9 e 31.23.10 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria nº 86/2005 e alterações das Portarias nº 2.546/2011 e nº 1.086/2018.

A equipe de fiscalização verificou que o empregador não fornecia água potável aos trabalhadores. Os trabalhadores bebiam a água de um córrego que ficava nas proximidades da carvoaria. A água era retirada do córrego com auxílio de uma bomba, a qual enchia um tanque pipa; posteriormente, os trabalhadores transportavam o tanque pipa, com o trator, até os barracos que serviam de alojamentos, onde então a água era armazenada em tonéis/tambores de plástico. Esse processo era realizado pelos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]. A água tinha coloração barrenta e era consumida pelos seis trabalhadores sem passar por nenhum processo de filtragem ou tratamento, seja por meio químico ou através de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

filtros mecânicos, ou ainda de purificação, com hipoclorito ou quaisquer outras substâncias, que assegurasse níveis aceitáveis de potabilidade para o consumo humano. Também era utilizada para cozinhar, lavar utensílios domésticos e roupas. A impropriedade da água resultava da estrutura do seu local de coleta, diretamente do córrego. Acrescente-se o fato de que, segundo relatos, quando chove na região, a água do córrego fica ainda mais suja e barrenta.

Esclareça-se que a legislação sanitária, por meio da Portaria nº 2.914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde (posteriormente consolidada na Portaria de Consolidação nº 5, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde), que dispõe sobre os “Procedimentos de Controle e de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade”, determina que se entende por água para consumo humano, a “água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem”. Tal Portaria também estabelece, em relação às “SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO”, que “toda água para consumo humano, fornecida coletivamente, deverá passar por processo de desinfecção ou cloração”, o que não foi verificado pela equipe de fiscalização. Além disso, estabelece a obrigatoriedade de “manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede)”. Ora, o simples fato de não existir tais procedimentos e de o empregador fornecer água in natura de um córrego impele sua caracterização como não potável. A finalidade da cloração é proporcionar desinfecção da água para inativação de microrganismos patogênicos (bactérias, fungos, vírus e protozoários).

Nota-se que as atividades realizadas no estabelecimento rural eram realizadas a céu aberto, com exposição ao sol, e considerando as condições atmosféricas de calor, torna-se imprescindível a adequada reposição hídrica para a preservação da saúde dos trabalhadores, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável e fresca nos locais de trabalho, a fim de se evitar adoecimento decorrente de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

desidratação e doenças advindas de eventual contaminação da água - seja pela inexistência de comprovação da potabilidade, seja pelo armazenamento inapropriado.

A água é elemento fundamental para a saúde humana; deste modo, o fornecimento de água sem condições de higiene para uso doméstico e higiene pessoal expõe o ser humano ao risco de adquirir diversas enfermidades, inclusive doenças gastrointestinais agudas, infecções e parasitoses diversas, viroses, dermatites, entre outras.

Ademais, registre-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592020/06, entregue em 31/01/2020, a apresentar em 03/02/2020, às 14h, na Agência Regional do Trabalho em Araxá/MG, Avenida Imbiara, 1680, Centro, Araxá/MG, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, o certificado de análise da potabilidade de água em todas as fontes utilizadas para consumo humano. Na data notificada, o empregador não apresentou qualquer certificado de análise de potabilidade da água utilizada no estabelecimento rural.

21. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.

Constatou-se, através de inspeções físicas nos postos de trabalho e entrevistas com os empregados e empregador, que o empregador [REDACTED] deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalhos, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios. Nas frentes de trabalho não foi disponibilizado aos empregados nenhum tipo de sanitário, nem mesmo fossa seca, também permitida pela legislação, assim os empregados entrevistados informaram que satisfaziam suas necessidades fisiológicas no mato, sem qualquer uso de instalação adequada. De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da Norma Regulamentadora Nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-31), o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

empregador deveria ter disponibilizado, em suas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuísem: a) portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuísem recipiente para coleta de lixo. Convém mencionar que em nenhum local destinado aos trabalhadores havia instalação sanitária, quer seja nas frentes de trabalho ou junto aos fornos, nem mesmo nos alojamentos.

O contexto demonstrou que o empregador não estava atendendo ao que estabelece a Norma, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar a vegetação próxima para satisfazerem suas necessidades de excreção. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os trabalhadores a contaminações diversas, também os expunha a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido o contato com vegetação, insetos e animais no local.

A ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Registre-se que havia uma frente de trabalho dos trabalhadores que laboravam derrubando os eucaliptos, cortando a madeira, fazendo o desgalhamento e transportando a madeira cortada para os fornos. Nestas frentes de trabalho não havia nenhuma instalação sanitária disponível aos obreiros apesar de haver 4 (quatro) trabalhadores nesta atividade, ou



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

seja, os trabalhadores [REDACTED] Os outros dois 2 (dois) trabalhadores, [REDACTED] os quais laboravam enchendo e esvaziando os fornos de carvão e fazendo a carbonização, também não contavam com instalações sanitárias, uma vez que não havia nenhuma instalação sanitária próxima a esta frente de trabalho, nem mesmo no local utilizado como alojamento, que era próximo a uma das baterias de fornos, mas também não dispunha de instalações sanitárias. Tal situação fazia com que os trabalhadores fossem obrigados a utilizar o mato para fazer suas necessidades fisiológicas.

22. Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

Durante a inspeção física do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador deixou de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

A Norma Regulamentadora 31, determina que no caso de haver trabalhadores alojados: “O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de: (...) d) local adequado para preparo de alimentos”. Na situação, o empregador mantinha 06 (seis) trabalhadores, alojados em dois barracos diferentes. A situação nos dois barracos era muito semelhante e igualmente irregular. No primeiro barraco estavam alojados os trabalhadores [REDACTED] O local destinado às refeições ficava dentro do próprio alojamento. No local havia um fogareiro rústico à lenha e o piso era de terra batida, o que é proibido pela Norma Regulamentadora nº 31 uma vez que a circulação sobre piso de terra batida levanta poeira que acaba por contaminar o alimento que está sendo preparado. Não havia no local uma fonte de água para higienização dos alimentos que estavam sendo preparados, nem mesmo havia um lavatório para que os trabalhadores que cozinhavam a comida pudessem efetuar a higienização das mãos antes de iniciar o preparo da alimentação. A atividade executada pelos trabalhadores - encher e esvaziar fornos de carvão, bem como fazer a carbonização do carvão - fazia com que eles chegassem ao local de preparo de alimentos, após a jornada de trabalho, muito sujos, contudo não havia local



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

para higienização pessoal adequada. Como também não havia no local uma mesa com tampo limpo e laváveis que pudesse ser utilizada para preparar a comida, além disso, não havia depósitos de lixo. Como as comidas eram produzidas no interior do alojamento a fumaça adentrava no quarto onde dormiam os trabalhadores.

No segundo barraco a situação era semelhante. Havia um fogareiro rústico à lenha que ficava na parte externa do barraco, junto a parede do barraco. Não havia uma porta ou estrutura que impedisse o acesso a este local. O piso onde estava o fogareiro rústico era igualmente de terra batida. Havia uma estrutura improvisada utilizada como uma mesa, sendo que parte desta estrutura era de tábuas e a outra parte era uma telha de amianto, que era utilizada como mesa. Sobre essa telha havia diversos pedaços de carne que estavam sendo preparados pelos trabalhadores e deixados para secar ao sol, sem qualquer condição de higiene. No entorno do barraco havia alguns cachorros e não havia nenhum impedimento de acesso dos cachorros à área onde estavam sendo preparados os alimentos. Durante a inspeção verificamos que um cachorro pegou pedaços de carne que estavam em cima desta telha utilizada como local de preparo das refeições. No local, assim como no primeiro barraco, não havia fonte de água para fazer a higienização das mãos e dos alimentos que estavam sendo cozidos. A água utilizada pelos trabalhadores para cozinhar era obtida de um córrego e trazida de trator. Estava armazenada em tonéis de plástico azuis e era muito escura. Essa água não era submetida a nenhum processo de purificação, seja químico ou mecânico. Não havia a mínima condição de higiene no preparo das refeições em razão da falta de local adequado para preparar os alimentos. Nos locais igualmente não havia local para a guarda de alimentos e os alimentos eram guardados em jiraus (estrutura improvisada feita com madeiras).

Ao permitir que os trabalhadores ficassem alojados e preparassem alimentos em local sem a disponibilização de uma fonte de água corrente para higienização das mãos e dos alimentos, o empregador também lhes retirou a possibilidade de preparo adequado da alimentação. Salienta-se que os locais disponibilizados não apresentavam características mínimas legais que pudessem caracterizá-los como adequados para o preparo de alimentos e, ainda, comprometiam a segurança alimentar dos obreiros.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

23. Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural e de entrevistas com trabalhadores e com o empregador, foi constatado que não havia qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades fisiológicas dos trabalhadores que estavam alojados nos dois barracos disponíveis no estabelecimento rural. De acordo com os itens 31.23.1, alínea “a”, “O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de: a) instalações sanitárias”. Já o item 31.23.3 explicita o que o empregador deveria ter disponibilizado instalações sanitárias, compostas de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro, que: a) tivessem portas de acesso para impedir o devassamento e fossem construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) estivessem situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuísem recipientes para coleta de lixo.

No barraco onde estavam os trabalhadores [REDACTED] não havia vaso sanitário, mictório ou lavatório, os trabalhadores eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas no mato. A água utilizada pelos trabalhadores era trazida de um córrego com o uso de trator e armazenada em tonéis de plástico. A água apresentava coloração escura em virtude dos sedimentos de terra. Não havia chuveiro no local. Para tomar banho os trabalhadores utilizavam uma embalagem plástica de óleo diesel, que fora cortada e era utilizada como um balde improvisado para guardar água. Os trabalhadores pegavam um pouco da água que estava nesta embalagem plástica reutilizada e jogavam em seu corpo, para tanto utilizavam uma caneca de ferro pequena. O local improvisado que os trabalhadores adaptaram para tentar tomar banho estava localizado na parte de trás do barraco. Foi feito um cercado com uma lona plástica, a fim de tentar dar mais privacidade ao banho. Não havia portas neste local. No piso havia alguns tijolos sobre os quais os trabalhadores se equilibravam para não ter de pisar diretamente no piso de chão de terra molhada. O balde e a caneca eram colocados



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

em cima de outros tijolos e havia ainda um toco de madeira, sobre o qual os trabalhadores colocavam o sabonete.

A situação no segundo barraco, onde estavam alojados os outros 4 trabalhadores, [REDACTED] era similar. Não havia qualquer vaso sanitário, mictório ou lavatório e os trabalhadores faziam as necessidades fisiológicas no mato. Quanto ao banho, os trabalhadores também improvisaram uma local para banho aos fundos do barraco. Uma das laterais deste local era de chapas de concreto, já as outras duas laterais eram de lona, com aberturas na parte inferior e superior. Não havia qualquer porta ou mesmo lona na parte frontal desta estrutura improvisada, assim, o banho dos trabalhadores não tinha nenhuma privacidade. Na parte superior desta estrutura improvisada foi instalada uma telha de amianto, sustentada por galhos de madeira. O piso desta instalação improvisada utilizada para o banho era cimentado. Como não havia chuveiro ou água encanada, os trabalhadores tomavam banho utilizando um balde de metal e de uma embalagem cortada de óleo diesel, que serviam para buscar a água que estava acondicionada no tonel de água, e uma caneca com a qual despejavam a água sobre seu corpo para se banhar. Neste local havia 02 (dois) tocos de madeira, sobre os quais havia sabonetes utilizados pelos obreiros.

A falta de disponibilização de banheiro no alojamento obrigava os trabalhadores a satisfazer as suas necessidades de micção e excreção no mato, sem condições mínimas de saúde, higiene, conforto e privacidade. O risco de contaminação por doenças infectocontagiosas (especialmente verminoses como ascaridíase, ancilostomose, esquistossomose, oxiurose, etc), provocado pela rotina diária em que diversas pessoas urinavam e excretavam ao ar livre, ao redor do local de vivência e pernoite desses trabalhadores, demandava pronta intervenção.

A ausência de instalações sanitárias privava os trabalhadores de fazerem procedimentos de higienização das mãos após excreção de urina e fezes, previamente a refeições e após o contato com outras pessoas, degradando ainda mais a condição dos trabalhadores. Ficou claro que não havia nos barracos local adequado para higienização das mãos antes ou depois da refeição. A simples assepsia das mãos, hábito que constitui



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

profilaxia importante contra doenças infectocontagiosas em geral, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios. Sem vasos sanitários, chuveiros ou lavatórios, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados a esses trabalhadores.

24. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

Na Fazenda Ventania e na Fazenda Mantíbio, foram inspecionadas as carvoarias com coordenadas geográficas anteriormente citadas e os locais onde estavam os dois barracos, a uma distância aproximada de 50 a 100 metros de cada carvoaria, que serviam de alojamento e área de vivência dos trabalhadores. Os trabalhadores estavam alojados na seguinte disposição:

- 3) no barraco localizado ao lado da primeira carvoaria (coordenadas 19°58'12"S 46°17'58"O), estavam alojados [REDACTED]
- 4) no barraco localizado ao lado da segunda carvoaria (coordenadas 19°58'6"S 46°17'59"O), estavam alojados [REDACTED]

A equipe de fiscalização verificou que o empregador não fornecia água potável aos trabalhadores. Os trabalhadores bebiam a água de um córrego que ficava nas proximidades da carvoaria. A água era retirada do córrego com auxílio de uma bomba, armazenada em tonéis/tambores de plástico e levada no trator até os barracos. A água tinha coloração barrenta e era consumida sem passar por nenhum processo de purificação ou filtração. Também era utilizada para cozinhar, tomar banho e lavar utensílios domésticos e roupas. A impropriedade da água resultava da estrutura do seu local de coleta, diretamente do córrego. Acrescente-se o fato de que, segundo relatos, quando chove na região, a água do córrego fica ainda mais suja e barrenta.

Os trabalhadores estavam alojados em dois barracos construídos pelo empregador, próximos aos fornos. O primeiro barraco, onde estavam alojados [REDACTED] tinha aproximadamente 15 m², era coberto por telhas de amianto e tinha duas divisões – uma, que



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

possuía paredes de tijolos, era usada como dormitório; e outra, com fechamento lateral feito por lona plástica, era usada para preparar as refeições.

O segundo barraco, onde estavam alojados os outros quatro trabalhadores, tinha aproximadamente 18 m², possuía paredes de placas de cimento, e era coberto por telhas de amianto, possuía duas divisões utilizadas como dormitórios - em uma das divisões dormiam

Nos barracos não havia instalações sanitárias, água encanada e energia elétrica, nem mesmo gerador, bem como não havia instalações sanitárias nos locais de trabalho. Para se banharem, os trabalhadores pegavam a água do córrego que estava armazenada em um tonel, esquentavam em um fogareiro improvisado, colocavam em uma embalagem vazia de óleo combustível e levavam aos fundos do barraco, onde improvisaram uma lona, a qual fazia as vezes de parede na tentativa de ter privacidade. Nesse local, com o auxílio de uma caneca, eles se banhavam. As necessidades fisiológicas eram feitas no mato.

Não havia local adequado para a guarda e conservação dos mantimentos. Os mantimentos ficavam armazenados sobre um jirau de tábuas ou dentro de caixas. Também não havia local para conservar os alimentos perecíveis, a equipe de fiscalização verificou que a carne utilizada pelos trabalhadores estava disposta em varais ou exposta ao sol sobre telhas para secar; durante a inspeção do local, o GEFM verificou várias moscas nas carnes que estavam secando ao sol.

O local para preparo de alimentos era uma estrutura rústica feita de tijolos e alimentada com carvão; no primeiro barraco, ficava em uma divisão do barraco e era fechado por lona plástica em suas laterais e, no segundo barraco, era contíguo à entrada desse e não possuía paredes. Não havia local adequado para preparo, consumo e guarda de alimentos; não havia um local com água limpa para lavar os mantimentos que seriam preparados para o consumo; não havia torneira com água para lavar os utensílios domésticos. Os alimentos eram preparados sobre um jirau de tábuas, cozidos no fogareiro rústico e armazenados dentro das panelas em que foram cozidos. Também não havia local adequado com mesas e cadeiras



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

para a tomada das refeições. Os trabalhadores se sentavam no chão ou sobre tocos de madeira e apoiavam nas pernas os vasilhames contendo os mantimentos a serem consumidos.

Os barracos apresentavam precário estado de conservação, asseio, higiene, segurança e conforto. Os barracos também não continham armários para a guarda das roupas e objetos pessoais dos trabalhadores, de modo que os pertences dos trabalhadores estavam espalhados desordenadamente sobre o chão de terra batida ou sobre jiraus de tábuas, pendurados em varais feitos de fios ou arames, sobre as camas ou ainda pendurados em mochilas ou sacolas plásticas fixadas nas estruturas dos barracos.

Merecem destaque, ainda, as rústicas condições do piso dos alojamentos e área de vivência: o piso não estava cimentado, sujeitando o ambiente ao empoeiramento, nos dias secos, e ao encharcamento da terra crua, formando lama nos instantes de chuva. Transtornos eram gerados pelas águas das chuvas que penetravam pela cobertura e pelo chão de terra batida, molhando os pertences dos trabalhadores.

Além do mais, à toda evidência, a ausência de vedação nas paredes dos alojamentos, diante de espaços significativos entre a cobertura e as paredes, bem como a ausência de portas, contribuía para a presença constante de sujeiras e poeiras nos ambientes de vivência. Os barracos também não ofereciam boas condições de segurança, expondo os trabalhadores a animais peçonhentos e sinantrópicos, insetos e animais das mais variadas espécies.

O empregador forneceu camas e colchões ou espumas para os trabalhadores, contudo, deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, sendo que os empregados utilizavam roupas de cama e cobertores próprios.

Em suma, quando indagado pelo GEFM sobre as condições de alojamento dos trabalhadores, o empregador Sr. [REDACTED] declarou que acha que os alojamentos são péssimos.

Ademais, o empregador não forneceu equipamentos de proteção individual aos trabalhadores e não os submeteu a exame médico admissional. Apesar de realizar uma atividade de alto risco à segurança e saúde dos trabalhadores - a supressão vegetal com a produção de carvão - nem mesmo se preocupou em avaliar os riscos das atividades por eles



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

desenvolvidas, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Deixou de equipar o estabelecimento rural com materiais de primeiros socorros. Como também, o empregador deixou de promover treinamentos para operar motosserra e trator.

O GEFM apurou ainda que os trabalhadores eram migrantes de outras regiões de Minas Gerais. Tem sido prática na região que os empregadores não façam a contratação dos obreiros nos locais de origem, atendendo ao previsto na Instrução Normativa n.º 76, de 15 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 18 de maio de 2009, que prevê o cumprimento por parte do empregador de uma série de procedimentos que visam à proteção e garantia dos obreiros, como a contratação dos mesmos no local de origem, transporte e alojamento, entre outros aspectos. Dessa forma, os trabalhadores migrantes eram contratados pelo Sr. Fernando, por meio de contato telefônico, e se deslocavam de suas cidades de origem à cidade de Pompéu/MG, onde o empregador reside, ou para Bambuí/MG. Das cidades de Pompéu e Bambuí eram levados pelo empregador até a fazenda, que fica na zona rural do município de Medeiros/MG.

De fato, constatamos que os trabalhadores eram recrutados em localidades distantes do local de trabalho. Tal fato os deixava vulneráveis, primeiramente pelo isolamento de seus entes familiares, como também, por desconhecerem a região em que iriam trabalhar. Ao serem indagados pela equipe de fiscalização, os trabalhadores declararam que não conheciam a região onde estavam trabalhando; que não sabiam sair da Fazenda; que, quando precisavam sair, solicitavam ao Sr. [REDACTED] e este os levava à cidade de Pompéu/MG e de lá pegavam transportes irregulares até suas cidades de origem.

Cabe relatar que os trabalhadores [REDACTED] de São João da Ponte/MG (a fazenda Ventania/Mantíbio fica a aproximadamente 740 Km de São João da Ponte/MG); [REDACTED] de Corinto/MG (a fazenda Ventania/Mantíbio fica a aproximadamente 400 Km de Corinto/MG); [REDACTED] é de Buritizeiro/MG (a fazenda Ventania/Mantíbio fica a aproximadamente 480 Km de Buritizeiro/MG); [REDACTED] é de Montes Claros/MG (a fazenda



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Ventania/Mantíbio fica a aproximadamente 600 Km de Montes Claros/MG); [REDACTED] é de Pompéu/MG (a fazenda Ventania/Mantíbio fica a aproximadamente 250 Km de Pompéu/MG).

Nada obstante, o empregador mantinha a informalidade dos vínculos empregatícios dos trabalhadores citados, o que acarreta a ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho e a sonegação dos tributos e do FGTS devidos.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os 6 (seis) trabalhadores, 1) [REDACTED] [REDACTED] embraçador de lenha, admitido em 10/10/2019; 2) [REDACTED] [REDACTED] operador de motosserra, admitido em 19/10/2019; 3) [REDACTED] [REDACTED] tratorista, admitido em 08/08/2019; 4) [REDACTED] [REDACTED] forneiro, admitido em 09/11/2019; 5) [REDACTED] [REDACTED] carbonizador e forneiro, admitido em 07/06/2019 e 6) [REDACTED] [REDACTED] serviços gerais – desgalhador, admitido em 10/01/2020, que estavam alojados em barracos nas propriedades conhecidas como FAZENDA VENTANIA e MANTÍBIO, estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério da Economia, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal – sobretudo pelo auto capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na ação fiscal, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

n.º 678/1992) –, diplomas normativos com força cogente supralegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as suas formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e a dignidade do trabalhador.

A referida prática ilícita é fortemente caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas devidamente autuadas nesta ação fiscal, e que juntas demonstram que os trabalhadores foram mantidos em condições degradantes de trabalho, notadamente as que seguem:

- 1) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte (auto de infração nº 219153591).
- 2) Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral (auto de infração nº 219153477).
- 3) Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal (auto de infração nº 219153485).
- 4) Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor (auto de infração nº 219153493).
- 5) Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal (auto de infração nº 219153507).
- 6) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos (auto de infração nº 219153779).
- 7) Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores (auto de infração nº 219153833).
- 8) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência (auto de infração nº 219153876).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- 9) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores (auto de infração nº 219153892).
- 10) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos (auto de infração nº 219153825).
- 11) Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores (auto de infração nº 219153540).
- 12) Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores (auto de infração nº 219153531).
- 13) Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas (auto de infração nº 219153710).
- 14) Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores (auto de infração nº 219153728).
- 15) Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos (auto de infração nº 219153744).
- 16) Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde (auto de infração nº 219153752).
- 17) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros (auto de infração nº 219153701).
- 18) Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra (auto de infração nº 219153809).
- 19) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos (auto de infração nº 219153850).
- 20) Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais (auto de infração nº 219153817).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- 21) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios (auto de infração nº 219153523).
- 22) Deixar de disponibilizar local adequado para lavagem das roupas ou área de apoio minimamente estruturada para cumprir com essa finalidade (auto de infração nº 219153787).

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores que trabalhavam e estavam alojados na Fazenda foram submetidos, que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados. Tais indicadores demonstram também a ocorrência de infrações trabalhistas, que foram objeto de autos de infração específicos, cada um lavrado de acordo com a respectiva capitulação legal.

INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES:

- 1) Item 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2) Item 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 3) Item 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 4) Item 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 5) Item 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 6) Item 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- 7) Item 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 8) Item 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 9) Item 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

Além dos supracitados indicadores de sujeição de trabalhadores a condições degradantes, convém mencionar que, em análise do conjunto de irregularidades constatadas pelo GEFM, a conduta do empregador está ainda relacionada a outros indicadores mencionados no Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, quais sejam:

- 1) Item 1.6 - Existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração;
- 2) Item 3.2 - Supressão não eventual do descanso semanal remunerado;
- 3) Item 3.8 - Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado a aferição de remuneração por produção.

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a manutenção dos 6 (seis) trabalhadores já citados a condições degradantes de vida e de trabalho, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

As relações trabalhistas, sem exceção, necessitam continuamente preservar e resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador, evitando qualquer situação que afronte e desrespeite o trabalhador como um ser humano digno e que tenha direito a uma relação trabalhista solidificada. A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. O presente auto de infração demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Com efeito, foram narrados os ilícitos, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa do trabalhador, configuraram ainda, quando tomados em conjunto, a sistemática de aviltamento da dignidade dos 6 (seis) trabalhadores anteriormente citados que trabalhavam e estavam alojados nas duas carvoarias localizadas nas propriedades rurais contíguas conhecidas como FAZENDA VENTANIA e FAZENDA MANTÍBIO, os quais foram resgatados pela fiscalização, tendo sido emitidas as devidas guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado. Destaca-se a gravidade dos fatos, que configura flagrante situação de trabalho em condição análoga à de escravo, na modalidade trabalho em condições degradantes. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser. A essência



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

da liberdade é o livre arbítrio, é o poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar.

D) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 29/01/2020, foram realizadas inspeções pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em uma propriedade rural conhecida como Fazenda Ventania/Mantíbio, explorada economicamente pelo Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED]. Nesse dia, foram feitas entrevistas com os trabalhadores e foi inspecionado o estabelecimento rural, foram tomados os termos de declarações dos trabalhadores.

No dia 31/01/2020, o GEFM realizou uma audiência com o empregador acompanhado de seu advogado, Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] - 60; foram emitidas e entregues a Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 3589592020/06 e a Notificação para Afastamento de Trabalhador nº 3589592020/06.

Por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592020/06, o empregador foi notificado, a apresentar em 03/02/2020, às 14h, na Agência Regional do Trabalho de Araxá/MG, os documentos solicitados em notificação, ocasião em que apresentou parcialmente os documentos solicitados.

Quanto à Notificação para Afastamento de Trabalhador nº 3589592020/06, o empregador foi notificado para o dia 03/02/2020, a realizar o pagamento das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores na Agência Regional do Trabalho de Araxá/MG, na presença da fiscalização trabalhista; e, a apresentar a comprovação de tomada dos procedimentos elencados na referida notificação, bem como apresentar os trabalhadores para pagamento das verbas rescisórias respectivas. No dia 03/02/2020, foi efetuado o pagamento das verbas rescisórias dos 6 (seis) trabalhadores resgatados em condições análogas às de escravo, mediante depósito bancário.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Os dados sobre os períodos de trabalho, salários-base e valores quitados dos 6 (seis) trabalhadores encontrados em condições degradantes - para determinação das anotações nas CTPS e dos montantes devidos nas rescisões contratuais – foram apurados pelo GEFM com base nas entrevistas com os trabalhadores e nas declarações do Sr. [REDACTED] e foram consolidados em planilha entregue pelo GEFM.

Foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o empregador e a DPU e o MPT para pagamento de danos morais individuais aos trabalhadores, bem como, para outras obrigações.

O GEFM encaminhou os trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS – do município em que residem.

O resumo da inspeção realizada na propriedade rural restou registrado no Termo de Registro de Inspeção nº 3589592020/06 (anexo a este relatório), de 3 de fevereiro de 2020, que foi entregue ao empregador.

Foram lavrados 24 (vinte e quatro) autos de infração remetidos via postal para o endereço de correspondência informado pelo empregador: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

[REDACTED]

J) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Foram emitidas 6 (seis) guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados pela equipe fiscal (cópias anexas), conforme abaixo:

	NOME	Nº DA GUIA
1.	[REDACTED]	[REDACTED]
2.	[REDACTED]	[REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

3.			
4.			
5.			
6.			

K) CONCLUSÃO

Durante a inspeção realizada nos locais de trabalho e nas áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores contratados para atividades afeitas à produção de carvão vegetal a partir de florestas plantadas, incluindo a extração (corte, derrubada e desgalhamento) do eucalipto; o transporte da lenha e abastecimento dos fornos; a carbonização; a retirada do carvão dos fornos e o carregamento de caminhão para transporte do carvão, realizadas nas Fazendas Ventania e Mantíbio, o GEFM verificou diversas irregularidades trabalhistas e de segurança e saúde. A análise do conjunto dessas irregularidades demonstrou a situação degradante em que se encontravam 6 (seis) trabalhadores, o qual foi detalhadamente descrito e consta dos autos de infração anexos.

Constatamos, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto destes trabalhadores, conforme já relatado no corpo deste relatório, eram degradantes e aviltavam a dignidade desses trabalhadores a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 139/2018, do Ministério do Trabalho.

Restou verificado que o empregador não se preocupou em garantir aos trabalhadores contratados o mínimo necessário para um labor seguro e digno, visto que não foram respeitados os direitos trabalhistas e obrigações referentes à disponibilização de meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Os trabalhadores resgatados estavam submetidos a condições de trabalho e de vida que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação de trabalho degradante, com submissão destes trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que encontramos referidos trabalhadores está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força normativa supralegal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Natal/RN, 28 fevereiro de 2020.

